



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Conselheiro PRESIDENTE José Durval Mattos do Amaral	1
Conselheiro Nestor Baptista	1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão	2
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	3
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	5
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	6
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	6
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	7
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro	8
Auditor Cláudio Augusto Canha	8
Auditor Tiago Alvarez Pedroso	8
Atas	8
Acórdãos	10
Primeira Câmara	16
Pautas	16
Atas	16
Acórdãos	16
Segunda Câmara	16
Pautas	16
Atas	16
Acórdãos	16
Atos de Relatoria	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Corregedoria Geral	32
Ouvidoria de Contas	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Extratos de Distribuição	32
Editais	32
Despachos	32
Atos Normativos	37
Gabinete da Presidência	37
Despachos.....	37
Portarias	38
Informativos de Licitações	38
Composição Biênio 2017/2018	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Diretores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo.....	43
Administrativo	43



TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 25 DE MAIO DE 2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

Ausência de processos pendentes de julgamento

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1) PROCESSOS NOVOS.

DENÚNCIA

Processo: 29870/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, ATHAIDE PANSERA, CAMILO LIBÓRIO SPOHR, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DURVAL DE QUADROS, ELI GHELLERE, ESTOPAS ESTORIL LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER, SANDRO MARCON, Valdecir Simão Lago, VALDEMAR CARDOSO CARVALHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 596982/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 318463/16

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 525256/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA MARIA TAVECHIO COSTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 692098/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE ROSSI

Processo: 764021/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA



CRUZ), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REGINA LUCIA DE ARAUJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

DENÚNCIA

Processo: 497176/09 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO - ONG TASPÁ

Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO CIDADE CANÇÃO LTDA, ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO CIDADE CANÇÃO LTDA DE SARANDI, ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO SARANDI LTDA, MAICON DONIZETE LORENZETI, MILTON APARECIDO MARTINI (Procurador(es): WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE SARANDI (Procurador(es): JOSE WLADEMIR GARBUGGIO), ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO - ONG TASPÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 991796/16 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ (Procurador(es): SUELEN DE GASPI)
Interessado: JOSE CARLOS DE MACEDO

Processo: 588610/15 Vista desde 11/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 647238/16 Adiado por pedido do relator desde 11/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO, RICARDO MATHIAS LAMERS, HERMINIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 334941/03 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOEL MACHADO, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA

REPRESENTAÇÃO DO OUIDOR

Processo: 67950/07 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN)
Interessado: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**1) PROCESSOS NOVOS.****DENÚNCIA**

Processo: 325278/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)
Interessado: BRUNA LANDIM GOMES LOPES, JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA LTDA DE ASSAI, LUIZ ALBERTO VICENTE, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 199506/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME (Procurador(es): LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, TARLEY MAX DA SILVA, FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, MARLA ISABELE PONTE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, NATAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

REPRESENTAÇÃO

Processo: 337748/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 232927/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: DANIEL PACOR, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ REINALDO MARTINS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 21229/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: ENGEBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA

Processo: 752623/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANSELMO ALBINO AMANCIO (Procurador(es): IONE MARGARIDA DOS SANTOS), NERI ANTONIO QUATRIN

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 440986/05 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ (Procurador(es): RAUL DA GAMA E SILVA LUCK)
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ (Procurador(es): RAUL DA GAMA E SILVA LUCK)

Processo: 577546/15 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLO)
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 813320/15 Vista desde 20/04/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO

Processo: 473256/16 Adiado por pedido do relator desde 11/05/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO)
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 88809/17 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 196469/17 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, KATIA CRISTINA GRACIANO



JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADEMIR QUINTINO DA FONSECA, AGUINALDO BERGAMO MARTINS, ANTONIO HALLAGE, ARTUR AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, CELSO LUIS THOMAZ, CESAR AUGUSTO RUPP, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOSE MARCOS FECENKO, JULIO JOSE BRANDALIZE, LUIS EUGENIO PINOTTI, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, PAULO MULLER, RICARDO NONATO MESQUITA, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, ROBERTO TOYOHICO HIRAMA, WILSON SACHETIN MARCAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 350952/16 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: LUIZ FERNANDO DE MASI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 103592/17 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 599696/10 Vista desde 20/04/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEY LEPREVOST NETO, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 344413/16 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1) PROCESSOS NOVOS.

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 121175/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, ESTADO DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 692068/10
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN, MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MILTON PODOLAK JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO MELANI, PEDRO MARCIRO BINSFELD (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), RICARDO MARTINS DE BARROS, ROGERIO WALLBACH TIZZOT (Procurador(es): MARCOS ARAÚJO FERNANDES), SEDENIR FELIPE DA SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

RECURSO DE REVISTA

Processo: 681169/16
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 751086/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 532737/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 508074/11
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 187859/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA (Procurador(es): FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA)
Interessado: ADELIR CASTILIO MALDANER, ALTAIR JOSE ZAMPIER, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, CLINICA MEDICA E HOSPITALAR MATO RICO, FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA, HELIO MAGNO MARTINS LEAL, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA

Processo: 194445/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: CLAUDIO DE MOURA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA, DIRCEU DA SILVA ALVES, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 892769/13
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ABASE SISTEMAS E SOLUCOES LTDA, ANGELA CHIESA ZANON, GEOVANE ALVES MOREIRA, GREICE BODZIAK, IPM AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): TAYANE DE FATIMA DE BARROS CORADINI, PEDRO HENRIQUE DA ROSA), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, LAÉLIA VEZZARO FRANCA DE OLIVEIRA, LUIZ GILBERTO PAVIN, MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA, MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): NATALIE PAVANI CRUZ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 355024/16
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 85842/17 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 273319/99 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO TADEU VENERI, CASSIO TANIGUCHI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARIA EMI SHIMAZAKI (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP,



Processo: 336853/08 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 569125/06 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, MANOEL AGUILAR FILHO, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 381871/07 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: CARLOS NEI CENI
Interessado: LEOMAR BOLZANI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI

Processo: 48135/08 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, SERGIO DE SOUZA)
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, OSIRES CAVALETTI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Processo: 174977/08 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: APARECIDO COSTA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), ROSALINA NOVELO (Procurador(es): PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS), ROSANE CARDOSO GOMES DE OLIVEIRA (Procurador(es): PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS), ZILDA HIGINO DAS SANTOS (Procurador(es): PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS)
Interessado: ALVARO DIAS PEREIRA, GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), JAIME HIGINO DOS SANTOS, JORGE ROSA (Procurador(es): PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS), JOSE MIGUEL CORREIA (Procurador(es): PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Processo: 216085/12 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, IVANIA BATISTA DA SILVA, JOEL ZEFERINO

Processo: 416119/15 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, TALINE ADRIANE DA COSTA, DANIEL JOSÉ RODRIGUES BASTOS ANICETO), IVONEI SFOGGIA, JOÃO RICARDO KEPES NORONHA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 808681/16 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): JOSELIA NARA HENNEBERG AJUZ, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, ACIR JOSÉ ALVES, LORENA LOPES)
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): JOSELIA NARA HENNEBERG AJUZ, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, ACIR JOSÉ ALVES, LORENA LOPES)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 82983/17 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 635300/07 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ANGAÍ COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, IRAPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, PRUDENPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, ROBERTO GOMES DE LIMA

Processo: 536305/08 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ADANS MARCEL RAUSIS FERREIRA, AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CANAA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CEZAR GARDEL JOHNSON, DOGLAIR LUIZ NODARI, JOELSO VILANDEZ DE LIMA (Procurador(es): PAULO ROBERTO GUSO FILHO)

Processo: 489319/09 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: AMIR SILVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, DAVID CALÇA, EUDES JOSE DALLAGNOL, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN, LEONILDO ANGELIN BORTOLIN, RENATO ERNESTO REIMANN, ROBSON REOLON SCUZZIATO, TEREZINHA AUDETE RICHETTI DAL BOSCO, VALDIR WUTZKE, VALTAIR APOLINARIO, WINFRIED MOSSINGER

Processo: 582029/11 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO TADEU VENERI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, RICARDO VINICIUS CUMAN

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 452326/10 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, ELETROBARROS MATERIAIS ELETRICOS LTDA DE CORNELIO PROCOPIO, ELETROCHAMA, JOSÉ SEVILHA GARCIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 81456/14 Vista desde 11/05/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ELDO UMBELINO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, NILCATEX TÊXTIL LTDA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 252607/14 Vista desde 11/05/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: GOMES & GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB

Processo: 784234/14 Adiado por pedido do relator desde 11/05/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, ELIZABETH SILVA URSI, HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA, ROSANA FROGEL DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FRANÇA JUNIOR, KAMILA HADLICH DE AZEVEDO)

Processo: 791572/15 Vista desde 11/05/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

Processo: 819019/15 Adiado por pedido do relator desde 11/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: ALECSANDER HONORATO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN), GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, LEIVA APARECIDA GALETE MARQUES, MAV INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME (Procurador(es): MARCIO PEREIRA DE ANDRADE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 354419/16 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 353730/16 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA,



CHRISTIAN DA SILVA REIS, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, MERI HELEM ROSA DE ABREU, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, CHRISTIAN DA SILVA REIS, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, MERI HELEM ROSA DE ABREU, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA), NELSON CORDEIRO JUSTUS

Processo: 355032/16 Adiado por pedido do relator desde 11/05/2017
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Processo: 414330/16 Adiado por pedido do relator desde 11/05/2017
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 265343/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, JOSIANE EUZEBIA BERNARTT ZANELATO (Procurador(es): JILL CRISTINE SANTANNA TRAVASSOS), LUIZ ANGELO FABIANI, TIAGO FARIA JORGE

Processo: 670833/16
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 298209/16
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO (Procurador(es): CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 286689/06
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES (Procurador(es): MARCOS AURÉLIO ABIB)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 900722/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: AAZ SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E JURIDICAS LTDA, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ANDRÉA DANIELLA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 357872/15
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 339665/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: ALDO NELSON BONA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 208897/16 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ISOMAR SADI KASPER, JORGE ITSU FUKUSHIMA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (Procurador(es): KARLA ZANCHETTIN SWENSSON)

Processo: 684990/16 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, CELIO MARIUSSI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSANGELA FATIMA MARTINELLI SUZUKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 718631/16 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, GUSTAVO BONATO FRUET

Processo: 221897/17 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 285853/09 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, ANILDO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 8849/14 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERGIO ZANONI (Procurador(es): SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE



OLIVEIRA PASSOS, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 111470/14 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PARANAGUA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 498046/16 Adiado por pedido do relator desde 20/04/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - ME, CPD REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA), IVAIR DEONEI EBBING, KALLY CRISTINA SOUTO, ODAIR SERRAGLIO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), PAULO HENRIQUE GRIS, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

1) PROCESSOS NOVOS.

CONSULTA

Processo: 959384/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DOMINGOS EVERALDO KUHN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 253175/16
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OTAMIR CESAR MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 335058/16
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 906051/15 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 329627/16 Adiado por devolução pós-vista desde 11/05/2017
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), LEOPOLDO DA COSTA MEYER (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI)

CONSULTA

Processo: 1002358/16 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 634400/15 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Processo: 155220/16 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA

PREJULGADO

Processo: 772369/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/05/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1) PROCESSOS NOVOS.

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 67121/08
Entidade: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA DE SÃO PAULO
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 569932/09
Entidade: CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA
Interessado: CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET

Processo: 507392/10
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEVULOS COMERCIO DE SOFTWARE LTDA, MILTON PODOLAK JÚNIOR (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), WILSON PEDRO SCROBOT

Processo: 341674/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: EDITORA JACAREZINHO LTDA (Procurador(es): JOAO MICHELIN NETO), EDITORA TRIBUNA DO VALE EIRELI - ME (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 214572/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 272315/16 Vista desde 20/04/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRÍCIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

Processo: 245079/17 Vista desde 20/04/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 457790/16 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA



Interessado: GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), HARRI GURTH MERTZ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), RITA MARIA SCHMIDT

Processo: 767829/16 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, MÁRIO LUÍS ORSI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NADINA APARECIDA MORENO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), TANIA LOBO MUNIZ (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), WILMAR SACHETIN MARÇAL (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

Processo: 26064/17 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017

Entidade: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: COLMAR CHINASSO FILHO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 987442/15 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADENICIA SOUZA E LIMA (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), DARLEI DOS SANTOS, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDUARDO VITORASSI SPADA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), ELENICE NURNBERG (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ELSON DE JESUS MARQUES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), Evandro Ferreira (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), FÓZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOANE VILELA PINTO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOÃO ADELINO DE SOUZA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), PAULO CEZAR TREMARIN, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, CAMILA RODRIGUES FORIGO), REGINALDO ADRIANO DA SILVA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO (Procurador(es): OSMAR CODOLO FRANCO, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO), VALMIR LEAL GRITEN, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO (Procurador(es): PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES), WADIS VITORIO BENVENUTI

CONSULTA

Processo: 219015/16 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, WESLEY MARTINS DE LIMA

Processo: 557239/16 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, CHRISTIAN DA SILVA REIS, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 439699/09 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BEATRIZ LIZETE BASSO, CLERI CARVALHO BARROS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROZELI DO ROCIO COSMO MASSINHA, SOELI TEREZINHA COSMO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 462623/10 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): FRANCISMARA TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI, CRISTEL RODRIGUES BARED)

Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, VANDERSON LUIS DE MORAIS

Processo: 353454/13 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

Interessado: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA), CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A (Procurador(es): JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO), JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A. (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

1) PROCESSOS NOVOS.

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 44969/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MORRETES

CONSULTA

Processo: 878473/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZILIO D'ALDIN

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 567425/10 Vista desde 27/04/2017 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), JOSE SERGIO JUVENTINO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 277116/17 Vista desde 27/04/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**1) PROCESSOS NOVOS.**

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 761622/15 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

CONSULTA

Processo: 694275/15 inscrito para a sessão do dia 18/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, JOSÉ SCHNEIDERS, MARIO CESAR MARCONDES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**1) PROCESSOS NOVOS.**

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 35557/16 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 675412/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/05/2017
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**1) PROCESSOS NOVOS.**

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

Ausência de processos pendentes de julgamento

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 4 DE MAIO DE 2017**

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (04/05/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por motivo justificado, ficando convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quorum. Ausente o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 13, da Sessão do dia 27 de Abril de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 194865/17, de relatoria do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 314747/17 e 416119/15, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 319870/17, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 647238/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 139070/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em juízo de admissibilidade, do processo nº 957539/16 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 784/17. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo do processo nº 598024/16, (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 450/17, com ciência prévia ao Ministério Público. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos de Denúncias e Representações: 561435/10 (Representação), conforme Despacho nº 405/17; 115043/17 (Representação), conforme Despacho nº 406/17; 941306/16 (Representação), conforme Despacho nº 417/17; 568680/16 (Representação), conforme Despacho nº 337/17; 774639/16 (Representação), conforme Despacho nº 338/17; 975460/15 (Representação), conforme Despacho nº 433/17; 105955/07 (Representação), conforme Despacho nº 435/17; 989309/16 (Representação), conforme Despacho nº 439/17; 465705/15 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 445/17; 321383/16 (Representação), conforme Despacho nº 452/17; 666658/16 (Denúncia), conforme Despacho nº 453/17; 59545/16 (Representação), conforme Despacho nº 459/17; 35086/11 (Representação), conforme Despacho nº 427/17; 936973/16 (Representação), conforme Despacho nº 493/17; 45352/17 (Representação), conforme Despacho nº 494/17; 44569/17 (Representação), conforme Despacho nº 536/17; 44542/17 (Representação), conforme Despacho nº 537/17; 184290/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 384/17; 44470/17 (Representação), conforme Despacho nº 541/17; 784898/16 (Representação), conforme Despacho nº 545/17; 989457/16 (Representação), conforme Despacho nº 546/17; 300742/16 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 428/17; 147077/17 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 427/17; 436061/09 (Representação), conforme Despacho nº 584/17; 957563/16 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 698/17; e 416119/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 596/17. Quando da comunicação deste último arquivamento, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou pedido de vista, o qual foi deferido após inclusão do processo em mesa. O Conselheiro FABIO CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo do processo nº: 385901/12 (Denúncia), conforme Despacho nº 681/17, e o sobrestamento na Coordenadoria de Fiscalização Estadual do processo nº 266358/16 (Prestação



de Contas Anual), conforme Despacho nº 648/17. O Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI solicitou a palavra (pela ordem), para entregar ao Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL o primeiro exemplar recebido, do livro publicado pela Editora Fórum, “Ministério Público de Contas - Perspectivas Doutrinárias do seu Estatuto Jurídico”, que reúne artigos de Procuradores dos Ministérios Públicos de Contas do Brasil, cujo pano de fundo é a carreira do Procurador do Ministério Público de Contas. Solicitou ainda o registro de votos de louvor a alguns servidores do Ministério Público de Contas que integraram a Comissão de Planejamento Estratégico, para o planejamento 2016/2020 do Ministério Público de Contas. Registrou que *“o caderno está sendo finalizado e as ações preveem algumas medidas do MPC para os próximos quatro anos no Paraná e algumas das ações, das metas já iniciadas nesta gestão. No ano passado, quando o Conselheiro Ivan Bonilha ainda era Presidente do Tribunal, teve a oportunidade de prestigiar, no auditório do Tribunal, o lançamento do Centro de Estudos. O Centro de Estudos tem desenvolvido algumas atividades, algumas palestras, reuniões técnicas e ações proativas, como, por exemplo, o projeto de mapeamento a propósito do cumprimento da Meta 1, do Plano Nacional de Educação para os Municípios do Paraná, e a Análise dos Planos de Cargos e Salários dos Professores da Rede Municipal, iniciativa essa que foi objeto de uma reunião, de uma discussão, com Vossa Excelência [Conselheiro Durval] e com a Diretora Geral do Tribunal há duas semanas atrás. São eles os servidores: Paulo Roberto Marques Fernandes, Diretor de Secretaria do Ministério Público, da servidora Sirlei Volpato de Oliveira, da Secretaria do MP, do servidor Felipe Kafrouni, também assessor do Ministério Público de Contas, da Dra. Katia Regina Puchaski, que presidiu a Comissão, dos servidores Aline Silva de Oliveira, Saulo Lindofer Pivetta, Isabel Moreira Kluck, Renata Brindaroli Zelinski e Rachel Santos Teixeira”*. O Senhor Presidente anunciou que *“será registrado em Ata e posteriormente encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para que sejam efetivados os respectivos registros, parabenizando desde logo o Dr. Flávio Berti e todo o Ministério Público de Contas junto ao nosso Tribunal”*. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, relatou o processo incluído na pauta da Presidência de n.º: 194865/17 (Aprovação). Ainda, o Senhor Presidente comunicou aos membros do Colegiado *“que a Instrução Normativa nº 129/2017, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, tornou obrigatório o envio, pelos jurisdicionados, das informações relativas à folha de pagamento via SIAP (informações de janeiro em 20 de fevereiro e assim sucessivamente), para fins de obtenção da certidão liberatória. Considerando, contudo, que a referida IN foi publicada somente em 31/03/2017 (DETC nº 1565), os jurisdicionados foram desobrigados até o dia 20 de abril a estar em dia com esta obrigação para solicitarem a certidão liberatória. Contudo, diante das ponderações da COFAP de que o Sistema SIAP – Folha de Pagamento é novo e ainda está em fase de estabilização, conforme comprova o alto número de demandas relativas ao sistema recebidas pela COFAP via Canal de Comunicação, além do alto número de atendimentos pessoais e por telefone feitos por aquela unidade, também para tirar dúvidas do SIAP, submeto à deliberação plenária que o prazo final de encaminhamento das informações do SIAP para obtenção da certidão liberatória aos municípios seja estendido para 30 de junho de 2017, visando única e exclusivamente não prejudicar nossos jurisdicionados”*. (Aprovação). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foram julgados os processos n.ºs: 350785/14 (Conhecimento e não provimento), 347999/09 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 407614/09 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 614242/12 (Conhecimento e improcedência), 259748/13 (Conhecimento e procedência com determinações). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foram julgados os processos n.ºs: 88449/11 (Conhecimento e improcedência com determinações), 912345/15, 692160/16 e 953983/16 (Conhecimento e não provimento), 299809/16 (Conhecimento e provimento), 314747/17 (Conhecimento e não provimento), 199679/00 e 451392/16 (Arquivamento), 228560/11, 675140/11, 265795/12 e 1146192/14 (Conhecimento e improcedência), 600536/14 (Conhecimento e procedência parcial com multa), 691120/11 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 293770/16 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foram julgados os processos n.ºs: 177499/17 (Regular), 942333/15 (Conhecimento e provimento), 413075/16, 899024/16 e 866339/16 (Conhecimento e não provimento), 1017131/15 (Conhecimento e provimento parcial), 103530/16 (Conhecimento e procedência parcial), 516451/16 (Conhecimento e resposta), 809861/12 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção). Da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO foram julgados os processos n.ºs: 257017/14, 726886/15 e 512774/16 (Conhecimento e provimento parcial), 828980/15 e 992300/16 (Conhecimento e provimento), 869130/15 (Conhecimento e não provimento), 494061/10 (Arquivamento), 886665/14 (Conhecimento e improcedência). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foram julgados os processos n.ºs: 330982/15 e 621786/16 (Conhecimento e não provimento), 108481/15 (Conhecimento e procedência parcial sem aplicação de sanção), 319870/17 (Homologação de Cautelar), 762579/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 359038/16 (Regular com recomendações). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO foi julgado o processo n.º: 188833/15 (Declaração de ofício de nulidade de Acórdão). Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 103592/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 353730/16, da pauta do

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 416119/15 e 808681/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 987442/15 e 557239/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 35557/16, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 599696/10, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 813320/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 329627/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 245079/17 e 272315/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 277116/17, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 567425/10, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 44624/15, 23049/17, 259343/16, 354893/16, 355016/16, 758188/16 e 214360/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 647238/16 e 588610/15 (Adiado por devolução pós-*vista*), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 458774/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 139070/16 (Adiado por devolução pós-*vista*), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 1013074/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 498046/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 341325/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou sua suspeição e o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 330982/15, tendo sido convocados os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 177499/17, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 942333/15, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO CAMARGO ausentaram-se do plenário no julgamento dos processos n.º 621786/16, 108481/15 tendo sido convocado os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.º 828980/15, 869130/15, 512774/16, 992300/16, 257017/14, 494061/10, 886665/14, 319870/17, 762579/14 e 359038/16 tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 188833/15 tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento, os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO fizeram menção ao falecimento do servidor José de Almeida Rosa. Na sequência, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA também prestou homenagem ao servidor falecido, José de Almeida Rosa, e pediu que o Tribunal encaminhe ofício de votos de pesar à família do servidor, registrando que *“eu o conheço praticamente desde que nasci. Gostaria que fosse encaminhado ofício a Joaquine Quimele Rosa, ao Emerson e a Vivian, que são os filhos do José. E dizer que ele foi uma das pessoas mais bonosas que eu conheci na vida, de uma tranquilidade, de uma lhanza no trato, reconhecido por todos na terra dele. É só vermos as manifestações nas redes sociais, com o seu prematuro desaparecimento. Lembro-me do Miguel Reale, que viveu até 98 anos de idade - em plena atividade - e escreveu até uma semana antes da sua morte. E quando perdeu a esposa, escreveu um artigo, denominado “Variações sobre a Morte”. E como um filósofo do Direito, admitindo até a possibilidade da não existência de Deus, porque era agnóstico e, evidentemente, como pai da Teoria Tridimensional do Direito, era um amante da lógica do pensamento. Ele dizia que, no mínimo, a memória de uma pessoa é capaz de ressuscitá-la no ambiente onde ela era reconhecida - positiva ou negativamente - e no caso do José de Almeida Rosa, a sua memória está muito forte para todos nós, para todos aqueles que o conheceram e, evidentemente, que uma avaliação extremamente positiva da sua passagem, não só por esta Corte, mas desde à época em que era professor, em escola de ensino médio, e contador da Prefeitura em Wenceslau Brás. Foi uma pessoa extremamente valerosa e engrandeceu o laureado corpo funcional desta Casa. Obrigado”*. O Senhor Presidente registrou: *“Tenho certeza que todos neste Tribunal se somam à manifestação de Vossa Excelência. Vamos encaminhar, atendendo a sua sugestão, os ofícios sugeridos a toda a família”*. E não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e dois minutos, (17h:22min), do dia quatro do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (04/05/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia onze de maio de dois mil e dezessete (11/05/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. *****



Acórdãos

PROCESSO N.º: 734137/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADOS: PAULO TODERO, SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 1713/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 3850/15 da Segunda Câmara. Ausência de diversos documentos. Atraso na apresentação de novos documentos. Novos documentos apresentados insuficientes para sanar as falhas. Conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo a irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA no biênio 2015 e 2016, em face do Acórdão n.º 3850/15 da Segunda Câmara.

Pela decisão questionada, este Tribunal julgou irregulares as contas do referido Consórcio do exercício de 2000, em razão da ausência de diversos documentos fundamentais à análise das contas, conforme itens 1 a 26 do Acórdão citado:

1) relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo-se os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem ainda as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, incluindo demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias; 2) certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; 3) demonstrativo, nos moldes do anexo 17, das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 4) relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor; 5) relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 6) demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa; tipo da publicidade, cópias das notas fiscais e das páginas dos jornais ou revistas e mapas de inserção no caso de matérias veiculadas por meio de rádio e televisão; 7) demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), destacando as eventuais multas pelo atraso; 8) demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os municípios consorciados; 9) ficha cadastral contendo os dados do ordenador responsável pelas contas da Instituição no exercício de 2000; 10) quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a assembleia ou reunião em que houve a respectiva eleição; 11) consolidação dos balancetes financeiros mensais; 12) balancetes financeiros mensais do exercício de 2000; 13) termo de conferência de caixa em 31 de dezembro de 2000; 14) cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 15) demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31 de dezembro de 2000; 16) extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2000; 17) conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos; 18) documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 19) demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo o número da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2000; 20) extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício; 21) demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores etc., ocorridas no exercício e o saldo atual conforme balanço patrimonial; 22) relação dos bens incorporados no exercício, contendo: a data da aquisição, discriminação e valor de cada bem incorporado, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente; 23) relação dos bens baixados no exercício, contendo: a data da baixa, discriminação, valor de aquisição/contábil, valor da venda e o número do processo licitatório de alienação; 24) relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem sequencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor; 25) documentos de transações imobiliárias (compras, permutas e doações) contendo: cópia da ata da assembleia autorizatória, prova da publicação do ato autorizatório, cópia da portaria da comissão de avaliação, laudo de avaliação e escritura pública do registro de imóveis e 26) documentos de licitações para alienações de bens móveis e imóveis contendo: cópia da ata da assembleia autorizatória, prova da publicação do ato autorizatório, cópia da portaria de nomeação da comissão de avaliação do bem, laudo de avaliação, cópia do edital, comprovante (página inteira) da publicação do edital resumido, propostas apresentadas pelos interessados, atas de abertura e julgamento pela comissão, ato de homologação pela autoridade administrativa relativamente aos casos de dispensa e inexigibilidade;

Em seu recurso (peças 54 a 125), a entidade apresentou diversos documentos, quais sejam: habilitação do contabilista responsável; demonstrativo das licitações; relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento; relação dos processos judiciais em andamento; demonstrativo das despesas com publicidade/propaganda; demonstrativo dos valores recolhidos das obrigações com o INSS/FGTS; demonstrativo das transferências recebidas dos municípios consorciados; cópias das atas das assembleias dos conselhos; ficha cadastral ordenador da despesa; balancetes financeiros mensais; termo de conferência de caixa/portaria de designação; rendimentos de aplicações e saldo inicial, aquisições e saldo final do patrimônio.

A Unidade Técnica, à peça 135, entendeu que o recurso não deveria ser conhecido, uma vez que "o recorrente não atendeu aos pressupostos processuais e deixou de esgrimir efetivo recurso de revista, apenas juntando documentos, na esperança de que seriam suficientes à reforma da decisão". Dessa forma, segundo o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a mera juntada de novos documentos consiste em prolongamento da fase de instrução, o que afeta o princípio da igualdade.

A Unidade Técnica também entende que os documentos apresentados não são capazes de suprir as falhas apresentadas na prestação de contas. O recorrente deixou de apresentar o Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais; a consolidação dos balancetes financeiros mensais; demonstrativo individualizado por conta do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000 e respectivos extratos bancários; e a circularização dos saldos bancários. Também não foi apresentada nenhuma informação sobre a determinação do Tribunal acerca dos respectivos controles internos.

O Ministério Público de Contas, à peça 136, acompanha o entendimento da Unidade Técnica pelo não conhecimento e desprovemento do presente recurso.

Esse é o relatório.

VOTO

Cumpra observar que a prestação de contas do Consórcio apenas foi julgada em 2015, apesar de se referir ao exercício de 2000. A prestação foi apresentada intempestivamente, no exercício de 2001, conforme Ofício n.º 97/01 (peça 2). Este tribunal manifestou-se apenas em 2008, conforme Despacho n.º 1267/2008 da Diretoria de Contas Municipais (peça 4), no qual foi determinada a retificação da autuação do processo para tramitar como Prestação de Contas. Após intimação da entidade, que juntou documentos (peças 14 e 15), a Diretoria de Contas Municipais se manifestou na Instrução n.º 1207/2011 (peça 18), afirmando que a entidade não formalizou adequadamente o processo de Prestação de Contas, que deveria estar em conformidade com o Ofício Circular n.º 42/2001 do Tribunal, mas estava apenas em conformidade com a Lei n.º 6404/1976, faltando vários documentos essenciais.

Em outro contraditório, à peça 45, a entidade afirma o seguinte:

- Ocorre que, conforme já anteriormente demonstrado, todos os atos constitutivos e o sistema operacional, levados a efeito até então, não atendiam aos ditames daquele diploma legal, impedindo que o Consórcio implantasse a nova sistemática proposta por esta Corte, com vistas a proceder a prestação de contas do exercício financeiro de 2001, naqueles termos, visto que, até aquela data este não contava com orçamento próprio, ou o Plano de Aplicação Anual, nos moldes da contabilidade pública, conforme dispôs posteriormente a Instrução Técnica 006 de outubro de 2002."

E aqui abrimos um adendo para informar que este Consórcio, após a publicação da referida instrução de 2002, se adaptou e passou a cumpri-la integralmente.

Cumpra-nos salientar que nos dias de hoje não há viabilidade técnica e de pessoal para prepararmos a prestação de contas e atender a solicitação dos autos, pois infelizmente não localizamos os documentos contábeis em nossos arquivos.

Com relação a esses argumentos, a Diretoria de Contas Municipais (peça 48) respondeu da seguinte forma:

Com o devido respeito, mas as justificativas do ente consorcial em nada alteram a situação fática e jurídica das contas em apreço. Ora, não podemos olvidar que o Estado do Paraná já disciplinara a criação e funcionamento dos consórcios públicos através da Lei Complementar nº 82/98. E mais. Para o exercício de 2000, o TCE/PR, no cumprimento de seu mister constitucional editou regras acerca da prestação de contas conforme documentos retro efetuados, tratando-se pois de conduta vinculante àqueles que geriam recursos públicos. Assim a não apresentação dos documentos elencado no item "2" desta Instrução não enseja outra posição que não a irregularidade das contas.

Dessa maneira, o Acórdão n.º 3850/2015 da Segunda Câmara (peça 50) decidiu pela irregularidade das contas, uma vez que o artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 82/1998 obriga os consórcios intermunicipais de saúde a observarem os princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

Portanto, o transcurso de tempo não pode elidir o responsável pela ausência dos documentos essenciais. Mesmo o recorrente, em sua petição recursal (peça 54), admite que "os nobres julgadores, quando do julgamento, não tiveram alternativa senão julgar as contas irregulares, ante a ausência de documentos...".

Contudo, entendo que o recurso deve ser admitido. De fato, a demora de 16 anos em encaminhar os documentos essenciais é problema grave, porém, no caso, entendo que as justificativas apresentadas demonstram dificuldade técnica por parte da entidade. Esta prestou as contas em 2001, durante uma mudança de regimento quanto às exigências (o citado Ofício n.º 42 do mesmo ano), mas foi apenas cobrada destes documentos em 2008 por este Tribunal, não tendo restado silente, exercendo seu contraditório e buscando sanar as impropriedades.

Porém, a Unidade Técnica demonstra que os documentos novos juntados no presente recurso de revista não foram suficientes a se enquadrar nas exigências do Ofício Circular n.º 42/2001. Repisando o argumento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 135), o recorrente deixou de apresentar o Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais; a consolidação dos



balançetes financeiros mensais; demonstrativo individualizado por conta do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000 e respectivos extratos bancários; e a circularização dos saldos bancários. Também não foi apresentada nenhuma informação sobre a determinação do Tribunal acerca dos respectivos controles internos.

Dessa forma, novamente, não resta alternativa a este Tribunal a não ser julgar pelo desprovemento do recurso, mantendo a irregularidade das contas, devido à ausência de documentos necessários.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no artigo 484 do Regimento Interno e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal conheça do Recurso de Revista e no mérito negue provimento, mantendo a irregularidade das contas do senhor PAULO TODERO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA no exercício de 2000, em razão da ausência do Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais; da consolidação dos balançetes financeiros mensais, do demonstrativo individualizado por conta do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000 e respectivos extratos bancários, e da circularização dos saldos bancários.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito negar-lhe provimento, mantendo a irregularidade das contas do senhor PAULO TODERO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA no exercício de 2000, em razão da ausência do Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais, da consolidação dos balançetes financeiros mensais, do demonstrativo individualizado por conta do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000 e respectivos extratos bancários, e da circularização dos saldos bancários.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 726886/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOAO NASSER DE MELO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1994/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Documentos apresentados sanam as irregularidades. Provimento parcial. Uniformização de Jurisprudência nº 8. Regularidade com ressalva. Afastamento de multas. Manutenção da determinação de instauração de tomada de contas extraordinária.

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor João Nasser de Melo Filho, diretor presidente da entidade, em face do Acórdão nº 3.843/15 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz do exercício financeiro de 2013, em razão de: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; b) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; c) relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Determinou a aplicação de multas do artigo 87, I 'b' e 87, §4º ao senhor João Nasser de Melo Filho, bem como a instauração de tomada de contas extraordinária para verificar atos de admissão não encaminhados para registro referentes ao Município de Wenceslau Braz.

O recorrente apresentou o comprovante de republicação do Balanço Patrimonial; a Portaria n.º 01/2015 que aprova Edital para credenciamento de Instituições Financeiras; o Edital de chamamento público com suas publicações e o comprovante de regularização do Relatório de Controle Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que foram apresentados todos os documentos solicitados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos da unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o recorrente apresentou todos os documentos que faltavam e que inicialmente ensejaram a irregularidade das contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, reformando-se a decisão contida na decisão recorrida, afastar a irregularidade das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, bem como afastar a aplicação das multas aplicadas, ressalvando o saneamento das contas na fase recursal, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8.

No entanto, mantenho a determinação da instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de verificar os atos de admissão não encaminhados para registro referentes ao Município de Wenceslau Braz.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para providências.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de, reformando-se a decisão recorrida, afastar a irregularidade das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, bem como a aplicação das multas, ressalvando o saneamento das contas na fase recursal, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8;

II - Manter a determinação da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de verificar os atos de admissão não encaminhados para registro, referentes ao Município de Wenceslau Braz;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para providências;

IV - Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2017 - Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 869130/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, EDSON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR DIORGES CHARLES PASSARINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1996/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Atraso no envio de dados bimestrais. Não comprovada a ocorrência de fatos atípicos, fora do controle da entidade. Não provimento dos Recursos de Revista. Mantida a aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista, interpostos pelo senhor Amarildo Dias Ferreira e senhor Alexandre Francisco Minetto Fredo, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.912/15 – Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária (autos n.º 731.001/12) referentes ao exercício de 2012, com aplicação de multas do artigo 87, III 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM/AM.

Os recorrentes alegam que (i) todos os entes têm problemas no encaminhamento do primeiro bimestre de cada exercício, em função da complexidade do sistema; (ii) os servidores de municípios pequenos têm acúmulo de funções; (iii) quando há atraso em um bimestre, os demais também atrasam, uma vez que não se pode encaminhar bimestres sem que seja encaminhado o anterior; (iv) o último bimestre somente pode ser entregue após o fechamento do exercício; (v) o recesso de final de ano dos municípios vai até meados de janeiro, prejudicando o envio de informações; (vi) não houve prejuízo à análise das contas nem ao erário; (vii) quanto à multa, a baixa remuneração da instituição de pequeno porte deve ser considerada, sendo que às vezes o servidor precisa de segunda atividade para complementar a renda, e a multa aplicada representaria mais de 30% dos rendimentos à época.

Ainda, o senhor Amarildo Dias Ferreira alegou que a responsabilidade no envio dos dados seria da área técnico contábil, não havendo que ser imputada penalidade ao ex-presidente.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 93/17 (peça 43), se manifestou pelo não provimento dos recursos, por entender que o atraso no envio dos dados bimestrais não ocorreu de fatos atípicos, fora do controle da entidade. A alegação de dificuldades na utilização de sistema, mesmo quando o Tribunal disponibiliza um canal de comunicação que são atendidos pelos analistas, não é suficiente para alterar a decisão recorrida.

A unidade técnica afirmou que não se justifica a alegação que o atraso de um dos bimestres acarreta os demais, bastando que seja entregue as informações em atraso e que as informações do semestre subsequente sejam entregues no prazo definido na Instrução Normativa nº 67/2012 – Agenda de Obrigações.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 490/17 (peça 44), opinou pelo não provimento dos Recursos, nos termos da instrução técnica.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Os recursos merecem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, entretanto, não devem ser providos, visto que como destacou a unidade técnica houve o atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM/AM do exercício de 2012.

A simples alegação de existência de dificuldade no manuseio do sistema deste Tribunal, e que o atraso de um bimestre acarreta o atraso dos demais não são suficientes para alterar a decisão recorrida.

Ressalta-se, ainda, que o senhor Alexandre Francisco Minetto Fredo, contador da Câmara em 2012, ano dos atrasos do envio dos dados do SIM-AM, acumulou cargo comissionado no Poder Executivo de Bela Vista da Caroba[1], o que pode ter contribuído para o atraso no envio dos dados.

Portanto, a entidade deixou de observar os prazos consignados no instrumento normativo próprio desta Corte, relativamente a todos os bimestres do exercício de 2012[2].

Quanto à responsabilidade do Presidente do Poder Legislativo, ela decorre de sua obrigação constitucional de prestar contas aos órgãos de controle externo, por gerir patrimônio público, devendo observar os ditames do Tribunal de Contas no exercício de sua função constitucional.

No que diz respeito às alegações de que o valor da multa aplicada representaria 30% dos rendimentos à época, os recorrentes não anexaram qualquer documento que possa vir a comprovar este fato, desta forma, não há que se falar em afastamento das multas.

III - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos presentes Recursos de Revista, mantendo incólumes os termos da decisão proferida no Acórdão nº 4.912/15 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria Execução para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, pelo não provimento dos presentes Recursos de Revista, mantendo incólumes os termos da decisão proferida no Acórdão nº 4.912/15 – Primeira Câmara.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria Execução para registro e cobrança das multas, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Este acúmulo é objeto de processo de tomada de contas extraordinária protocolada sob o nº 44803-0/14, em trâmite neste Tribunal.

2.

Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
2012	1	31/03/2012	16/04/2012	16
2012	2	31/05/2012	09/11/2012	162
2012	3	31/07/2012	13/11/2012	105
2012	4	02/10/2012	13/11/2012	42
2012	5	01/12/2012	10/12/2012	9
2012	6	31/01/2013	25/02/2013	25

PROCESSO Nº: 991664/16**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2080/17 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Cooperação. Prorrogação de cessão funcional de empregada pública. Ônus para o órgão cedente. Preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência. Pela celebração do Termo de Cooperação.

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Termo de Cooperação entre este Tribunal de Contas e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, com vistas à prorrogação da cessão funcional da empregada Cristiane da Cruz Buzato, auxiliar administrativa, a este Tribunal de Contas para o exercício de 2017.

Por meio do Ofício nº 631/16 (peça 2, fl. 4), a Presidência deste Tribunal solicitou a prorrogação da cessão funcional da aludida servidora, a qual foi autorizada pelo Diretor-Presidente do órgão cedente, conforme documentação acostada à peça 2, fls. 13 e 29.

A minuta do Termo de Cooperação foi acostada à peça 2, fls. 52 a 57, da qual se extrai que a cessão pretendida será efetuada com ônus para a origem, sem ressarcimento, e terá vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 5/17, peça 10) informou que a

servidora teve a prorrogação de sua cessão anterior autorizada até 31/12/2016, sendo que a formalização do Termo de Cooperação consta dos autos nº 47722-7/16.

À peça 13 foi juntada declaração de que “nada consta” no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF em relação à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR.

A Supervisão de Licitações e Contratos, na Informação nº 81/17 (peça 16), salientou que a cessão será feita com ônus para a origem, com fundamento no Decreto Estadual nº 8.466/13, e manifestou-se pela convalidação do Termo de Cooperação, ressaltando a necessidade de alteração da autoridade competente para a formalização do instrumento diante da mudança na Presidência deste Tribunal de Contas.

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 96/17 (peça 17), eximiu-se em indicar o Formulário de Indicação de Recursos – FIR diante da inexistência de impacto financeiro.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 136/17 (peça 18), concluiu que o Termo de Convênio apresentado pela COHAPAR cumpre os requisitos mínimos do Decreto nº 8.466/2013, entendendo ser possível a sua convalidação para a prorrogação da cessão funcional da servidora Cristiane da Cruz Buzato até 31/12/2017, com ônus para a origem. No mesmo sentido manifestou-se a Controladoria Interna, conforme Informação nº 42/17 (peça 19).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à convalidação do convênio de cessão funcional (Parecer nº 3567/17, peça 20).

É o relatório.

O presente Termo de Cooperação a ser celebrado com a COHAPAR pretende a cessão da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, até o dia 31 de dezembro de 2017.

Conforme já exposto pelas unidades técnicas, a cessão de empregados públicos estaduais a este Tribunal de Contas deve observar o Decreto Estadual nº 8.466/2013, que “Regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo – SEAP”.

A prorrogação da cessão funcional da Sra. Cristiane da Cruz Buzato, empregada da COHAPAR, a esta Corte, amolda-se à hipótese prevista no artigo 23, alínea “a”, do Decreto supracitado, que prevê a possibilidade de cessão de empregado público estadual a outro órgão ou Poder para prestar serviço, através de termo de cooperação ou instrumento convencional, por prazo certo.

Importante frisar que a celebração do ajuste não acarretará impacto financeiro a esta Corte, consoante destacado na Informação nº 96/17 da Diretoria de Finanças (peça 17).

Pelo exposto, considerando a observância dos requisitos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 8.466/2013, e tendo em vista a inexistência de ônus para esta Corte em relação à remuneração concernente ao cargo de origem, VOTO: (a) pela celebração do Termo de Cooperação com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, objetivando a cessão da empregada Cristiane da Cruz Buzato a esta Corte, até 31 de dezembro de 2017, com ônus para a origem, devendo ser devidamente retificada a minuta do Termo de Cooperação alterando-se o signatário representante deste Tribunal de Contas, em razão da mudança na gestão desta Casa, bem como a data de assinatura; (b) pela convalidação dos efeitos da cessão desde o início do presente exercício (01/01/2017), haja vista que o início da cessão funcional é anterior à celebração do instrumento em apreço.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a celebração do Termo de Cooperação com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, objetivando a cessão da empregada Cristiane da Cruz Buzato a esta Corte, até 31 de dezembro de 2017, com ônus para a origem, devendo ser devidamente retificada a minuta do Termo de Cooperação alterando-se o signatário representante deste Tribunal de Contas, em razão da mudança na gestão desta Casa, bem como a data de assinatura; (b) pela convalidação dos efeitos da cessão desde o início do presente exercício (01/01/2017), haja vista que o início da cessão funcional é anterior à celebração do instrumento em apreço.

II - Encaminhar os autos à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 248400/17**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2081/17 - TRIBUNAL PLENO

Apostilamento, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 25/2014. Serviços postais.



Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nova política de relacionamento comercial. Ausência de impacto financeiro. Pela celebração.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Apostilamento, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n.º 25/2014[1], firmado entre este Tribunal de Contas e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com vistas a alterações contratuais decorrentes da nova política de relacionamento comercial da referida empresa, além da alteração dos representantes legais das partes.

O Contrato aludido tem por objeto "a prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CONTRATANTE, mediante adesão ao(s) ANEXO(s) deste Instrumento contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida".

De acordo com o pedido de material n.º 5213, da Diretoria de Protocolo – DP (peça 3), a justificativa para firmar o 4º Termo Aditivo ao Contrato é a seguinte:

Para atender atribuição regimental desta Diretoria, que centraliza a remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados, via postal e e-carta (serviço oferecido somente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), e considerando a implantação da Nova Política de Relacionamento Comercial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, que oferta (sic) um conjunto de benefícios.

Segundo a Diretoria de Protocolo (peça 4), por meio do Ofício n.º 157/2017-GEVEC/DR/PR (peça 5) a ECT informou a implantação da nova política de relacionamento comercial, que oferta um conjunto de benefícios e a perda de outros.

Foi encaminhada pela ECT a minuta relativa ao 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 25/2014 (peça 8, p. 1 a 3) – contrato esse também identificado pela ECT como Contrato Múltiplo n.º 9912359285. A minuta referida versa sobre a inclusão do subitem 2.3 na cláusula segunda do contrato e diz respeito à execução dos serviços, nos termos abaixo transcritos:

CLÁUSULA SEGUNDA— DA INCLUSÃO

Inclusão do subitem 2.3. na cláusula SEGUNDA — DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS com a seguinte redação:

"2.3. A CONTRATANTE será categorizada pela ECT, conforme tabela definida no Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios, disponível no site www.correios.com.br."

Da cláusula terceira da minuta do 4º aditivo consta que sua vigência se dará a partir da data de sua assinatura até o término do contrato original.

Verifica-se, contudo, que foram também encaminhados um Termo de Apostilamento (peça 7) e uma minuta referente ao 5º Termo Aditivo ao mesmo contrato (peça 8, p. 4 e ss.).

Da minuta do Termo de Apostilamento juntado consta a previsão de alteração dos nomes dos representantes legais de ambas as partes. E assim como já consta da minuta do 4º Termo Aditivo, o Apostilamento prevê a inclusão do subitem 2.3 na cláusula segunda da avença, que determina a categorização deste Tribunal de Contas pela ECT em conformidade com a tabela definida no Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios.

Por sua vez, a minuta referente ao 5º Termo Aditivo ao contrato n.º 25/2014 tem por objeto incluir/excluir no Contrato Múltiplo n.º 9912359285 serviços relacionados, por meio dos ANEXOS correspondentes, especificando-se a inclusão do ANEXO ENCOMENDAS NACIONAIS ao contrato original, conforme modelo apenso ao termo (cláusula segunda), com a exclusão dos ANEXOS PAC e SEDEX do contrato original (cláusula terceira). Foi estimado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) o valor contratual (cláusula quarta), constando também que a vigência do aditivo se dará a partir da data de sua assinatura até o término do contrato original.

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Aditivo de Contrato, nos termos do Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC da Diretoria Administrativa explicitou a sequência de prorrogações/modificações no contrato originário (Informação n.º 4737/17, peça 11):

Em 2015 foi realizado o 1º Termo Aditivo (Protocolo 530264/15), prorrogando a vigência por 12 meses, de 01/08/2015 a 31/07/2016.

Foi firmado o 2º Termo Aditivo em outubro de 2015, alterando as seguintes cláusulas contratuais:

2.2. A qualquer momento a CONTRATANTE poderá solicitar à ECT a inclusão ou a exclusão de serviços no presente contrato, procedimentos estes que deverão ocorrer por meio de termo aditivo ou por apostilamento, conforme opção da CONTRATANTE, e registro na Ficha Resumo, a ser assinada pelas partes.

2.2.1. A inclusão de serviço(s) dar-se-á após análise da viabilidade pela ECT, por meio do acréscimo do(s) ANEXO(s) correspondente(s), rubricado(s) pelas partes, contendo os procedimentos pertinentes ao serviço incluído, efetivando-se quando da assinatura da Ficha Resumo.

6.1. Respeitado o cronograma definido na Ficha Resumo anexa a este contrato, a ECT disponibilizará à CONTRATANTE, no endereço http://www2.correios.com.br/produtos_servicos/sic/default.cfm, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos previstos no(s) ANEXO(s), levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos.

6.6.1. Os créditos devidos pela ECT, relativos a indenizações, cujos fatos geradores foram apurados e devidamente comprovados pela ECT, serão pagos diretamente à CONTRATANTE via crédito em fatura.

7.2. A vigência inicial do(s) ANEXO(s) será indicada na Ficha Resumo, em conformidade com sub/tem 2.2.1.. e não excederá a do contrato.

Ainda foi incluído o seguinte subitem:

12.8.1 Alterações decorrentes de especificações da prestação de serviços e produtos, no(s) respectivo(s) Anexo(s) contratado(s) serão formalizadas por

apostilamento, respeitando-se o disposto no Art. 55 da Lei 8666/1993.

O último aditivo, com data de 23 de junho de 2016, estendeu a vigência da avença de 01/08/2016 a 31/07/2017.

Acerca do 4º Termo Aditivo, a SLC destacou que a implantação da nova política de relacionamento comercial pela ECT deve ocorrer até 30/06/2017, conforme programação da empresa.

Ressaltou que o ofício juntado à peça 5 detalha a forma de operacionalização da oferta apresentada pela empresa, em que o cliente é enquadrado em categorias conforme o relacionamento com os Correios (desde Eventual até Infinito, passando por outras seis categorias), de maneira que, quanto maior o nível de relacionamento, melhores serão os benefícios, com vantagens financeiras, de relacionamento, operacional, de suporte tecnológico e pós-venda.

A SLC ponderou que para demonstrar a vantajosidade da proposta foi apresentado um comparativo de valores (peça 9), que confrontou os gastos dos últimos meses com a simulação de quais seriam os gastos caso já houvesse sido aplicada a nova política, com base no consumo de 2016.

No que se refere ao valor da contratação, a unidade atestou que embora haja a perspectiva da diminuição do gasto anual, trata-se de serviço remunerado sob demanda e com reajuste unitário, de modo que o valor deve ser mantido em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Salientou que para concretizar a adesão à nova política é necessária a alteração da cláusula 2.3, com a inclusão do Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial, conforme apresentado na minuta do 4º Termo Aditivo.

A Diretoria de Finanças, por seu turno, expôs que "Em face desta alteração contratual não implicar em custos financeiros para esta Corte de Contas, conforme se depreende da Informação nº 71/17 – SLC (peça 10), esta Diretoria de Finanças se exime em informar o Formulário de Indicação de Recursos (FIR)" (Informação 95/17, peça 12).

A Diretoria Jurídica (Parecer 132/17, peça 13) inicialmente ressaltou que a instrução processual estava deficiente, visto que tratava apenas do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 25/14, a despeito de os autos versarem também sobre a formalização de Apostilamento e do 5º Termo Aditivo.

Dessa forma, recomendou o refazimento da instrução, com a adoção das seguintes providências: a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para manifestação sobre a necessidade técnica de assinatura do 5º Termo Aditivo; b) nova instrução pela Supervisão de Licitações e Contratos, abrangendo em sua análise também o 5º Termo Aditivo; c) nova autorização pela Diretoria-Geral, aprovando expressamente a tramitação também do 5º Termo Aditivo.

Não obstante a sugestão acima, a DIJUR efetuou a análise do feito na forma em que se encontrava, entendendo ser juridicamente possível que o Apostilamento e o 4º Termo Aditivo ao Contrato fossem firmados, haja vista a ausência de oposição da área responsável pela contratação e em razão do entendimento jurisprudencial existente acerca dos contratos firmados com concessionários de serviços públicos, que têm natureza de contratos de adesão, cujas cláusulas e termos são estabelecidos pela concessionária, mesmo quando o usuário seja pessoa jurídica de direito público.

Salientou a unidade que se presume que a fiscalização do contrato anuiu aos novos preços e ao enquadramento do TCE/PR, decorrentes do apostilamento e do 4º termo aditivo. Ainda, concluiu que tendo em vista que o serviço é prestado com exclusividade e que a prestação é baseada em uma política de preços nacional e uniforme (Política Comercial dos Correios), ou seja, os preços são tabelados, julga-se desnecessária a realização de pesquisa de preços para a formalização do aditivo".

Quanto ao 5º aditivo, que objetiva a inclusão do anexo "Encomendas Nacionais" e a exclusão dos anexos "PAC" e "SEDEX" do contrato, ponderou a DIJUR que o Supremo Tribunal Federal assentou como serviço público exclusivo da ECT única e exclusivamente os serviços de entrega de cartas pessoais e comerciais, cartões-postais e de correspondências agrupadas (malotes). A entrega de encomendas foi considerada exploração de atividade econômica em sentido estrito, passível de exploração por qualquer empresa, existindo hoje no mercado inúmeras empresas que prestam esses serviços. Destarte, a unidade recomendou que nas próximas contratações se avalie se os serviços a serem contratados são ou não albergados pela exclusividade constitucional (monopólio), e, não sendo esse o caso, se há viabilidade de os serviços serem prestados por outras empresas, comparando as necessidades do órgão com as características de cada prestadora e os preços cobrados, o que poderá indicar a necessidade de licitação.

Entretanto, considerando a imprescindibilidade do serviço para o TCE/PR, a Diretoria Jurídica julgou ser juridicamente viável firmar o 5º aditivo, desde que previamente justificado pela fiscalização do contrato e autorizado pela Diretoria-Geral (Parecer 132/17-DIJUR, peça 13).

A Controladoria Interna sugeriu o encaminhamento de feito à Presidência, para apreciação das recomendações realizadas pela Diretoria Jurídica (Informação 41/17, peça 14).

Pelo Despacho 1599/17-GP (peça 15) foi determinada a regularização do feito, nos moldes sugeridos pela Diretoria Jurídica.

Em atendimento, a Diretoria de Protocolo (Informação 5534/17-DP, peça 16) afirmou que a assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato Múltiplo 9912359285 é imprescindível para atender às necessidades de expedição deste Tribunal. Destacou que a assinatura do termo não traz prejuízo ao Tribunal, vez que visa somente excluir os serviços de "PAC" e "SEDEX" do contrato original e incluí-los como "ENCOMENDAS NACIONAIS". Acrescentou que a área jurídica da ECT foi quem entendeu prudente a elaboração de dois termos aditivos (quarto e quinto aditivos ao mencionado contrato). Também pontuou que os serviços utilizados pelo Tribunal (correspondência simples, carta registrada, e-cartas, sedex, sedex 10 e PAC) são estritamente albergados pelo monopólio constitucional, por se tratarem de



cartas/correspondência.

Na sequência, foi autorizado pela Diretoria-Geral o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Aditivo de Contrato, também em relação ao 5º Termo aditivo, em conformidade com o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 17, p.1).

A Supervisão de Licitações e Contratos, em complemento à Informação 71/17-SLC (peça 10), mencionou que a Diretoria de Protocolo entende que o 5º Termo Aditivo é de “altíssima relevância”, sem o qual as atividades do Tribunal ficariam seriamente comprometidas. Por conseguinte, e considerando: a autorização do trâmite do 5º Termo Aditivo pela Diretoria-Geral; que a assessoria jurídica já aquiesceu com a viabilidade jurídica dos dois aditivos e do apostilamento; que já há indicação de recursos pela Diretoria de Finanças; e que a Controladoria Interna não fez qualquer ressalva diversa do antes apontado pela Diretoria Jurídica, a Supervisão de Licitações e Contratos requereu a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para decisão em relação à contratação (Informação 112/17-SLC, peça 17).

Em atenção ao trâmite estabelecido pela Instrução de Serviço n

º 51/2013 os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer (Despacho 1697/17-GP, peça 19), que declarou que “verificando a regularidade das modificações aventadas, as quais se referem a aspectos pontuais da execução contratual e foram devidamente examinadas pela instrução, o Ministério Público não se opõe à sua formalização” (Parecer 3920/17-SMPJTC, peça 21).

2. VOTO

Em conformidade com o relatório, o expediente diz respeito à celebração de Apostilamento e do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n.º 25/2014, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com vigência até 31/07/2017.

Extrai-se da leitura das três minutas correspondentes, encaminhadas pela ECT, que por meio dessas serão alterados os representantes legais deste Tribunal e da ECT (Apostilamento), será incluído o subitem 2.3[2] na cláusula segunda do contrato, a fim de categorizar o Tribunal de Contas em conformidade com tabela definida no Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios, haja vista a implantação da nova política comercial pela empresa (previsão contida no Apostilamento e no 4º Termo Aditivo), e serão incluídos na avença original os serviços de ENCOMENDAS NACIONAIS, com a exclusão dos serviços de PAC e SEDEX (5º Termo Aditivo).

Relativamente à categorização aludida, a Supervisão de Licitações e Contratos afirmou que há perspectiva de diminuição do gasto anual resultante da contratação, consoante demonstra comparativo de valores dos serviços encaminhado pela ECT (peça 9).

No que se refere à exclusão e inclusão de serviços, a Diretoria de Protocolo esclareceu que não há prejuízo ao Tribunal, visto que os serviços PAC e SEDEX serão excluídos do contrato para serem incluídos como ENCOMENDAS NACIONAIS.

Cumpra frisar que como o objeto da contratação é o serviço público postal, este Tribunal, na qualidade de usuário do serviço público, está sujeito às condições impostas pela prestadora de serviços, conforme observou a DIJUR no Parecer 132/17 (peça 13). Ademais, a unidade registrou também que os preços praticados são tabelados.

Saliente-se que as minutas em exame foram devidamente apreciadas pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela regularidade, e que a Diretoria de Finanças atestou que as alterações contratuais não implicarão em custos financeiros para esta Corte (peça 12).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do Apostilamento e do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n.º 25/14, celebrado com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para o fim de: promover a alteração dos representantes legais da contratada e da contratante, nos termos da minuta do Apostilamento (peça 7); inclusão do subitem 2.3 na cláusula segunda do contrato, para a categorização deste Tribunal de Contas, conforme tabela definida no Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios, disponível no site www.correios.com.br, de acordo com o previsto na minuta do Termo de Apostilamento e com a minuta do 4º Termo Aditivo (peças 7 e 8); e para a inclusão da ANEXO ENCOMENDAS NACIONAIS ao contrato original e exclusão dos ANEXOS PAC e SEDEX, conforme a minuta do 5º Termo Aditivo ao contrato aludido (peça 8, p. 4 e ss.), alterações essas com vigência da data da assinatura dos termos até o término do contrato original.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do Apostilamento e do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n.º 25/14, celebrado com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para o fim de: promover a alteração dos representantes legais da contratada e da contratante, nos termos da minuta do Apostilamento (peça 7); inclusão do subitem 2.3 na cláusula segunda do contrato, para a categorização deste Tribunal de Contas, conforme tabela definida no Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios, disponível no site www.correios.com.br, de acordo com o previsto na minuta do Termo de Apostilamento e com a minuta do 4º Termo Aditivo (peças 7 e 8); e para a inclusão

da ANEXO ENCOMENDAS NACIONAIS ao contrato original e exclusão dos ANEXOS PAC e SEDEX, conforme a minuta do 5º Termo Aditivo ao contrato aludido (peça 8, p. 4 e ss.), alterações essas com vigência da data da assinatura dos termos até o término do contrato original.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo n.º 629328/14 – Atos de Contratação do Tribunal. Dispensa de Licitação amparada no artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93.

2. CLÁUSULA SEGUNDA— DA INCLUSÃO

Inclusão do subitem 2.3. na cláusula SEGUNDA — DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS com a seguinte redação:

“2.3. A CONTRATANTE será categorizada pela ECT, conforme tabela definida no Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios, disponível no site www.correios.com.br.”

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 341325/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: SERGIO CARDINALI

ADVOGADO / PROCURADOR DANIELLE DA SILVA PARENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2120/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Divergência no Balanço Patrimonial e demonstrativo na prestação de contas. Divergência nos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas. Regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Sergio Cardinali.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 488/16 (peça 51), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando: (i) a divergência dos dados do Balanço Patrimonial publicado pela entidade, em razão de não conferir com os dados informados através do Sistema Estadual de Informação (SEI) e Capitação Eletrônica de Dados (CED); e (ii) a divergência dos dados da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) publicada pela entidade e os dados informados através do Sistema Estadual de Informação (SEI) e Capitação Eletrônica de Dados (CED).

Adicionalmente, sugeriu que seja determinado à entidade que: (i) evite as divergências entre as contas do seu Plano de Contas e o Plano de Contas Referencial para Estatais utilizado pelo sistema Estadual de Informação (SEI) e Capitação Eletrônica de Dados (CED), sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se não houver a adequação; e (ii) obedeça, nos exercícios subsequentes, o tipo de movimento contábil correto, sob pena de irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14.234/16 (peça 52), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

II. VOTO

Ante o exposto, quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Sérgio Cardinali, ressalvando: (i) a divergência dos dados do Balanço Patrimonial publicado pela entidade e os dados informados pelo Sistema Estadual de Informação (SEI) e Capitação Eletrônica de Dados (CED); e (ii) a divergência dos dados da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), publicada pela entidade, e os dados informados pelo Sistema Estadual de Informação (SEI) e Capitação Eletrônica de Dados (CED).

Diante da natureza das irregularidades ora ressalvadas, cuja reincidência pode fundamentar um juízo de irregularidade das contas, acolho as propostas da unidade técnica e do Ministério Público como recomendações para que a entidade: (i) evite as divergências entre as contas do seu Plano de Contas e o Plano de Contas Referencial para Estatais utilizado pelo sistema Estadual de Informação (SEI) e Capitação Eletrônica de Dados (CED), sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se não houver a adequação; e (ii) obedeça, nos exercícios subsequentes, o tipo de movimento contábil correto, sob pena de irregularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento

AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125656/09

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: AGUINALDO CHIAVETTI, ILZEU PURETZ (Procurador(es)): CARLOS AUGUSTO GARCIA, Thiago de Araujo Chamereira, MARIA SANTINA DA LUZ SILVA, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES

Processo: 128441/09

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO

(Procurador(es)): ALEXANDRE MARTINS

Processo: 180660/02

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRAMENTO SANITÁRIO DE

Processo: 125656/09 Interessado: ALEXANDER DZIELCZAK TOLENTINO, DEBORA FERREIRA CRUZ, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri

Processo: 128441/09 Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es)): ROBSON DE OLIVEIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSIMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE GUERROZ LEMOS, MARIÉLLA VICCO PEREIRA, DEBORA FERREIRA CRUZ, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, Alexander Dzielczak Tolentino, ROSA MARIA BONTORIM GABARDO, SERGIO PÓVOA PRES, SILVANA MARIA CAMARA VICELI GIOPPO, WALKIRIA WIZACK, ZAUITH DE PAULI (Procurador(es)): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 785156/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMIURAMA

Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico - 80530-910 - Curitiba - Paraná - Geral: (41) 3350-1616 - Ouvidoria: 0800-645-0645 - Corregedoria Geral: (41) 3350-1611 - Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico Scholl Bettega (Técnico de Controle) e Juliana Araujo Mayer Coriça (Técnico de Controle) - Imagens: Wagner Araújo (DCS)

**PROCESSO Nº: 257017/14****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI****INTERESSADO: SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA****ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 190/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Ausência de repasses ao Regime Próprio de Previdência Social do Município. Valores não recolhidos no exercício financeiro de 2011, mas pelas administrações seguintes. Provimento parcial do Recurso de Revista. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revista, interposto pelos senhores Sinval Ferreira da Silva e Silvío José Bittencourt, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.893/13 – Primeira Câmara (peça 43), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2011.

As contas foram consideradas irregulares em razão dos seguintes fatos: (i) ausência de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; (ii) pagamento de subsídios a maior ao vice-prefeito.

Os Recorrentes juntaram aos autos documentos no intuito de sanar as irregularidades apontadas pelo Acórdão recorrido (peças 46, 48 e 60).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 5.827/16 (peça 68), se manifestou pelo parcial provimento do recurso, após identificar o recolhimento dos valores pertinentes aos subsídios pagos a maior ao vice-prefeito.

A Unidade Técnica entendeu que mesmo após a juntada dos documentos atestando que o Município de Tibagi realizou acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários referente aos déficits técnicos e aportes do exercício de 2011, não merece provimento o Recurso, haja vista que entre 2010 e 2012 o Município deixou de cumprir as normas previdenciárias e de manter o sistema previdenciário equilibrado/hígido.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11.399/13 (peça 113), opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo a decisão pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em face da ausência de aporte previdenciário no exercício de 2011.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme concluiu a unidade técnica, a única irregularidade que não foi sanada se refere à ausência de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social no exercício de 2011, no montante de R\$ 220.473,13 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e treze centavos), peça 25, fls. 30.

Como bem destacado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, tais valores não foram recolhidos durante o exercício financeiro de 2011, pelo contrário, as providências para sanar a irregularidade foram adotadas pelas administrações seguintes, que tiveram de promover o parcelamento e efetivaram os recolhimentos das obrigações previdenciárias deixadas pela administração do recorrente, conforme análise das contas dos anos seguintes e documentos juntados a peça 60.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu parcial provimento para emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Sinval Ferreira da Silva, referente ao exercício de 2011, em razão da ausência de aporte para o regime próprio de previdência social, convertendo em regularidade o pagamento de subsídios a maior ao vice-prefeito, em face da comprovação de devolução dos respectivos valores.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ibitai, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Senhor Sinval Ferreira da Silva, referente ao exercício de 2011, em razão da ausência de aporte para o regime próprio de Previdência Social, convertendo em regularidade o pagamento de subsídios a maior ao vice-prefeito, em face da comprovação de devolução dos respectivos valores;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ibitai, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento;

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2017 - Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA**Pautas**

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA**Pautas**

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA**Conselheiro NESTOR BAPTISTA****PROCESSO Nº: 1063890/14****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE****INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ANTONIO CELSO PILONETTO,****JULIANE ALINE CASAGRANDE DA SILVA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/17**

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Consórcio Intermunicipal de Saúde, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 001/2013, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3535/2017 e o do Ministério Público de Contas nº 3204/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria



de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 10 de maio de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 1088010/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA LUCIA COTOVICZ BAUMEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 14495/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 22/10/2014, referente à aposentadoria da servidora Antonia Lucia Cotovicz Baumel, CPF nº 981.646.439-04, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 3.505,44 (três mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10281/16 e do Ministério Público de Contas nº 2954/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de maio de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 1133007/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: EVA DA SILVA MONTEIRO, JOACI CARDOSO MONTEIRO, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/17

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário Portaria nº 586/2014, publicado no Jornal Tribuna do Interior em 27/11/2014, referente à Pensão concedida a Joaci Cardoso Monteiro, CPF 349.212.659-68, cônjuge da ex-servidora Eva da Silva Monteiro, falecida em 03/10/2014, com proventos mensais no valor total de R\$ 848,79 (oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), quota de 100%, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 1324/17 e do Ministério Público de Contas nº 3685/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de maio de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 1149264/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZABEL DE CARVALHO SILVA, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/17

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário Portaria nº 1066, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 18/11/2014, referente a Pensão concedida a Izabel de Carvalho Silva, CPF 052.296.299-83, cônjuge do ex-servidor Sebastião Pereira da Silva, falecido em 30/08/2014, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.340,10 (hum mil, trezentos e quarenta reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 1021/17 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3830/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de maio de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 290937/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/17

EMISSÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE IRETAMA GASTO TOTAL COM PESSOAL DE 49,82% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A COFIM apurou, por meio da Instrução Técnica (peça 3), que o Poder Executivo de Iretama apresentou despesa total com pessoal, no 2º semestre de 2016, na ordem de 49,82% em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o percentual de 90% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF cabe à emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, Decido:

1. Acolher a proposta da COFIM por meio da Instrução Técnica (peça 3) e expedir Alerta ao Poder Executivo de IRETAMA, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a intimação pessoal ao Poder Executivo de IRETAMA, relativo a gestão de AFIFI EL BITAR SAAB por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, para que tome ciência da emissão do presente Alerta.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 266424/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI, FERNANDO MAXIMILIANO RISSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/17

EMISSÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE DIAMANTE DO SUL TOTAL COM PESSOAL DE 50,29% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

FICA RETIFICADA A DDM Nº 149/17 (PEÇA Nº 5)

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A COFIM apurou, por meio da Instrução Técnica (peça 3), que o Poder Executivo de Diamante do Sul apresentou despesa total com pessoal, no 2º semestre de 2016, na ordem de 50,29% em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o percentual de 90% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF cabe à emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, Decido:

1. Acolher a proposta da COFIM por meio da Instrução Técnica (peça 3) e expedir Alerta ao Poder Executivo de DIAMANTE DO SUL, em relação à gestão do Sr. Darcy Tirelli, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a intimação pessoal ao Poder Executivo de DIAMANTE DO SUL, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, para que tome ciência da emissão do presente Alerta.



3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.
É a decisão.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 290961/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/17

EMISSÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE MANDAGUAÇU GASTO TOTAL COM PESSOAL DE 50,79% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A COFIM apurou, por meio da Instrução Técnica (peça 3), que o Poder Executivo de Mandaguauçu apresentou despesa total com pessoal, no 2º semestre de 2016, na ordem de 50,79% em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o percentual de 90% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF cabe à emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

Decido:

1. Acolher a proposta da COFIM por meio da Instrução Técnica (peça 3) e expedir Alerta ao Poder Executivo de MANDAGUAÇU, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a intimação pessoal ao Poder Executivo de MANDAGUAÇU, relativo à gestão de ISMAEL IBRAIM FOUANI por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, para que tome ciência da emissão do presente Alerta.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 290996/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/17

EMISSÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE MIRASELVA TOTAL COM PESSOAL DE 49,07% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A COFIM apurou, por meio da Instrução Técnica (peça 3), que o Poder Executivo de Miraselva apresentou despesa total com pessoal, no 2º semestre de 2016, na ordem de 49,07% em relação à receita corrente líquida.

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o percentual de 90% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF cabe à emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

Decido:

1. Acolher a proposta da COFIM por meio da Instrução Técnica (peça 3) e expedir Alerta ao Poder Executivo de Miraselva, relativo a gestão de João Marcos Ferrer, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a intimação pessoal ao Poder Executivo de Miraselva, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, para que tome ciência da emissão do presente Alerta.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 319919/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/17

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, da Prefeitura Municipal de Teixeira Soares, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Lucinei Carlos Thomaz. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Execuções e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deste egrégio Tribunal, consoante a instrução nº 1308/17 e as informações 30/17, 2594/17 e 352/17 (peças 07 a 10), respectivamente, manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de Teixeira Soares dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 12 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 315120/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIZA SOBIERANSKI DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 1183/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, do Sr. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e do Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1450/17 (peça nº 32), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 270014/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1185/17

Considerando que o contido no Despacho nº 1108/17-GCNB (peça nº 12) é o mesmo teor do despacho nº 1015/17-GCNB (peça nº 09), DETERMINO O DENTRANHAMENTO do despacho nº 1108/17 – GCNB (peça nº 12).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 223512/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1186/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 169/17, da Diretoria Jurídica (DIJUR). Gabinete, em 11 de maio de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 194949/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1188/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL e do Sr. JOÃO CLAUDIO ROMERO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1286/17 (peça nº 52), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de maio de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 821246/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO: ELIZA DELFINA PIRES MARTINS, PARANAVAI PREVIDENCIA, RAFAEL IATAURO, RAIMUNDO MARTINS, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 159/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Decreto n.º 16450/2015, publicado no periódico Diário do Noroeste nº 17247 de 12 de novembro de 2015, em benefício da Sra. ELIZA DELFINA PIRES MARTINS, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal. No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 864867/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HAMILTON CARDOSO, MARIA LUIZA CARDOSO, RAFAEL IATAURO, SILVIO CARDOSO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 160/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 92653/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9702, com revisão publicada no Diário Oficial do Estado nº 9792, em benefício do Sr. SILVIO CARDOSO, filho inválido, e da Sra. MARIA LUIZA CARDOSO, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 864980/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE CLAUDEMAR ROCHA, RAFAEL IATAURO, RICARDO MATEUS ROCHA, SONIA MARIA ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 161/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 93870/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9751, com revisão publicada no Diário Oficial do Estado nº 9792, em benefício do Sr. RICARDO MATEUS ROCHA e da Sra. SONIA MARIA ROCHA, filho menor e cônjuge, respectivamente, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 168666/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 907/17
Trata-se de prestação de contas do Município de Palmital, referente ao exercício de 2015.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela irregularidade das contas, o Ministério Público de Contas se insurgiu contra o escopo fixado pela Instrução Normativa 108/2015 para as prestações de contas municipais relativas ao aludido exercício.



Contudo, a questão já foi apreciada por este Conselheiro, na qualidade de Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho 6151/16, proferido nos autos 210930/16, de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício 2015, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Reitero, portanto, o contido no aludido despacho.

Observe, ainda, que a legitimidade para a proposição de projeto de instrução normativa é regimentalmente atribuída ao Presidente do Tribunal (bem como ao Corregedor-Geral, nas matérias de sua atribuição),[1] de modo que eventual novo pleito a respeito da matéria, que extrapola o âmbito da prestação de contas do Município de Palmital, deve ser remetido diretamente à Presidência, por meio de expediente apropriado.

Ante o exposto, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo acerca das contas, a fim de que sejam levadas à apreciação do órgão colegiado competente.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme artigos 193 e 195 do Regimento Interno. Os dirigentes das unidades técnicas, por sua vez, podem apresentar suas propostas ao Presidente (art. 194 do R.I).

PROCESSO N.º: 375459/16**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: AIRTON CHERPINSKY JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 908/17**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Paranaprevidência (peças nº 44 a 46), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Excepcionalmente, determino que a contagem de prazo seja efetuada a partir da publicação deste Despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

PROCESSO N.º: 362175/15**ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE****INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 909/17**

Considerando que já houve prorrogação de prazo em favor do Consórcio Intergestores Paraná Saúde (Despacho COFIM n. 2482/16 - peça 20) em agosto do ano passado, além do fato da petição juntada ser idêntica – inclusive o número de ofício e data – à já deferida, indefiro a nova dilação pretendida (peça 30).

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando a documentação juntada às peças 23/24.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 102864/09**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARAES, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO**
PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANA SANTOS COSTA**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 910/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 277337/17**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE****INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 911/17**

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, em sede de análise concomitante, referente a Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE.

Em linhas gerais, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) identificou os seguintes vícios:

- alteração do quadro de cargos por ato inadequado; e
- necessidade de regulamentação, no Protocolo de Intenções, da previsão de contratação por prazo determinado.

Ao final de sua exposição, ponderando que o caso avoca a “adoção de medidas diversas da cautelar”, a unidade técnica sugere “a emissão de determinação, no curso do presente procedimento, para que” o Consórcio regularize, “sob pena de negativa de registro de eventuais admissões”:

- o quadro de cargos constante do Protocolo de Intenções; e
- as hipóteses de contratação por prazo determinado.

Pois bem. Da leitura da Instrução Técnica (peça 21), conclui-se que a COFAP pretende que esta Corte adote uma tutela de urgência.

Todavia, embora tenha ponderado que o caso avoca a “adoção de medidas diversas da cautelar”, a Unidade não se desincumbiu de especificar qual seria, no seu entender, a medida adequada para que esta Corte intente evitar eventual dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda que essa falta de especificação não iniba o julgador de enfrentar a questão (e conceder a medida que lhe afigure mais apropriada), a unidade não explicitou exatamente o que pretende garantir, tampouco demonstrou a presença dos requisitos autorizadores.

Assim, antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, retornem à COFAP, para as considerações que entender pertinentes.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL*Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO N.º: 107984/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA S R CASSIA, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, ERNESTO ANTONIO KRUGER, ILDA DE FATIMA SOKOLOWSKI, JOSE NERI DE LIMA, LAURI STRINSKI, LUCIANO MACOHN BIDA, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDIR CABRAL DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/17**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 01/2012, registrado no Sistema



Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.513, celebrado entre o Município de Inácio Martins e a Associação de Proteção a Maternidade e Infância Santa Rita de Cássia, no valor de R\$ 312.984,76 (trezentos e doze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com vigência entre 05/01/2012 a 15/12/2012, tendo por objeto o repasse de recursos para a prestação de serviços na área de saúde e infância.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, através da Instrução 2.259/16 (peça 50), e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4.022/17 (peça 52) pela regularidade da prestação de contas com recomendações quanto aos atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, à ausência de certidão na formalização e durante a execução da transferência e quanto à conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], e no art. 428, I do Regimento Interno[2], julgo regular a presente prestação de contas do convênio e recomendo aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas que deram causa à falha formal.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Alessandra Laporte Stephanes Bufrem (TC.52.069-1).

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

l – em transferências, quando a instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 579975/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SIMIONI, ALEXANDRE LOPES KIREFF, ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE ARTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MOACIR ROMANINI JUNIOR, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/17

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 91/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10.470, celebrado entre o Município de Londrina e a Associação dos Profissionais de Arte de Londrina e Outros, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com vigência entre 17/07/2012 a 31/05/2013, tendo por objeto a criação de espaço para a Vila Triolê Cultural.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1.972/16 (peça 34), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso no envio de informações bimestrais no SIT pelo tomador dos recursos; (ii) ausência de certidões na formalização da transferência.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011[1] e pela Instrução Normativa nº 61/2011[2], com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3.987/17 (peça 36), acompanhou a Unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º[4] do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Alessandra Laporte Stephanes Bufrem (TC.52069-1).

1. Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

2. Regulamenta a Resolução nº 28/2011, dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, regulamenta o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 939693/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCENA GREIFFO COUTINHO MORAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Lucena Greiffo Coutinho Moraes, ocupante do cargo de Médico, consubstanciado na Portaria nº 477/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 22/04/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 879615/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, DULCE DE FATIMA CORREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Dulce de Fatima Correa, ocupante do cargo de Cozinheiro Geral, consubstanciado na Portaria nº 542/2015 da Município de Almirante Tamandaré, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 13/10/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1004709/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO/PROCURADOR CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 696/17

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do Sr. Antônio Benedito Fenelon, prefeito do Município de São José dos Pinhais, e do Sr. Alisson Poplade Pereira, pregoeiro.

Após, intemem-se o Município de São José dos Pinhais, na pessoa do seu atual gestor Sr. Antônio Benedito Fenelon e o Sr. Alisson Poplade Pereira, pregoeiro, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Informem em que fase se encontra o Pregão Presencial 89/2016;

b) Informem se houve assinatura de contratos, anexando-os aos autos em caso positivo;

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta- TC 514918

**PROCESSO Nº: 434366/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO****INTERESSADO: ANGELITA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES, NERI ANTONIO QUATRIN****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 774/17**

A senhora Angelita das Graças da Silva Moraes interpõe recurso de revista (peças 51 e 52) contra a decisão contida do Acórdão nº 5.594/16 - Segunda Câmara (peça 28), alegando que só teve conhecimento dessa decisão por intermédio das instruções de cobrança da Coordenadoria de Execuções.

Entretanto, observo que o recurso é intempestivo, pois consta dos autos que a decisão transitou em julgado em 19/12/2016 (peça 32), ao passo que a petição recursal somente foi postada nos Correios em 28/4/2017.

Além disso, a senhora Angelita das Graças da Silva Moraes foi citada, tendo, inclusive apresentado defesa nos autos e que, após a citação ou intimação dos interessados, as intimações serão realizadas por publicação das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], como de fato ocorreu.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 947762/16**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A****INTERESSADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 775/17**

Tratam os autos de Representação oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, por meio da qual informa que a Urbanização de Curitiba S/A – URBS mantém Termo de Outorga de Permissão de Uso com a Nacional Expresso Ltda., a qual está em situação fiscal irregular.

Alega a representante que, por ser vedado ao Poder Público contratar pessoa jurídica que esteja em situação fiscal irregular, a URBS não poderia manter esse Termo com a referida empresa, a qual presta serviço fundamental para o funcionamento do Terminal Rodoviário de Curitiba e para atendimento às necessidades de deslocamento da população.

Ressalta que estão em curso no âmbito administrativo e no judicial, medidas necessárias para proteger o crédito tributário devido à União pela empresa Nacional Expresso Ltda.

Diante do exposto, nos termos do artigo 35, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005[1], RECEBO a presente Representação.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Urbanização de Curitiba S/A – URBS, na pessoa de seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – Tc 517.844

1. Art. 35: A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

PROCESSO Nº: 115469/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: G8 ARMARINHOS LTDA - EPP, JULIA ZERI SALOMAO****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 778/17**

Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal 8.666/93, proposta por G8 Armarrinhos LTDA, mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 007/2017, do Município de Guaratuba.

Aduz a representante que o Edital solicita amostras personalizadas de cada item no prazo de 05 dias úteis, o que restringe a competitividade, uma vez que, seriam necessários, no mínimo, 15 dias úteis para confecção.

Alega, ainda, que a malha para confecção de camiseta manga curta "solicitada é um produto além de ser uma malha nobre que não suporta o uso constante é desenvolvido com exclusividade, que não se encontra a venda no mercado. Terá

que ser fabricado exclusivamente para o certame. Composições específicas como estas são desenvolvidas por apenas algumas empresas sendo assim fica notado que existe um direcionamento para a participação desta licitação, sendo considerado como reserva de mercado" (fl. 3, da peça 2).

Ao final, requer que as amostras sejam solicitadas apenas para o licitante vencedor e com prazo de 30 dias para apresentação. "Ou que a malha da camiseta manga curta seja com uma composição ex. cores (pantones) disponível no mercado" (fl. 4, da peça 2).

Como medida preliminar, para subsidiar o juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação da representante para que trouxesse aos autos documentos para comprovação da restrição da competitividade e o direcionamento da licitação, bem como o Edital de Pregão Eletrônico em comento.

A representante então apresentou petição (peça 9), onde consta cópia de e-mail enviado pela representante à empresa Tecno Malhas com pedido de orçamento e resposta da mencionada empresa, também via e-mail, informando que não trabalha com a matéria prima modal. Anexou, também, o Edital de Pregão Eletrônico 007/2017. Consubstanciando-se os autos, entendo que a Presente Representação não merece ser recebida.

Primeiramente, importante mencionar que não há notícia nos autos de que a representante tenha apresentado Impugnação ao Edital em face do Município de Guaratuba.

Com efeito, este Tribunal de Contas não é instância recursal de apreciação de recurso/impugnação em licitação municipal.

É certo que a representante, antes de qualquer manifestação a este Tribunal, poderia ter apresentado Impugnação para contestação dos termos do Edital.

No que se refere à alegação de que a malha para confecção de camiseta manga curta possui composições específicas, que são desenvolvidas por apenas algumas empresas, configurando direcionamento na licitação, não assiste razão à representante. Não restou comprovada a alegada restrição de competitividade ou direcionamento. Aliás, a informação prestada por uma única empresa de que não possui a referida malha modal não é suficiente para demonstrar direcionamento ou restrição.

Relativamente ao prazo e amostras exigidas no edital, entendo que o prazo estipulado de 05 dias úteis para apresentação não se apresenta inadequado.

Ademais, ao contrário do alegado pela representante, as amostras deveriam ser apresentadas somente pela licitante vencedora, conforme item 9.22, do Edital[1].

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno.

Encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. 9.22. A(s) licitante(s) que ofertar (em) o menor preço na licitação deverá apresentar 01 (uma) amostra dos uniformes: Colegial (camiseta, calça, bermuda, short-saia e jaqueta) nos tamanhos 08 e GG e das meias nos tamanhos PP e GG, e um par de tênis tamanho 17 e 36; Professor (camiseta, calça, bermuda, jaqueta e jaleco no tamanho M), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do pregão para apreciação técnica.

PROCESSO Nº: 291291/17**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO****INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BORGES****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 780/17**

Defiro o pedido de desentranhamento das peças 6 e 7, conforme solicitado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Ângulo, mediante Petição Intermediária nº 294.770/17 (peças 9 e 10), em razão do envio equivocado pela Entidade, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 44119/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO: DAVIS ROBERTO POSNIK, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, ISMAILIN SCHROTTER, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 782/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e



Contratos - COFIT e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO Nº: 571525/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, WILSON GABRIEL XAVIER

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 783/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia (peça 57), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales

PROCESSO Nº: 331757/17

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMEN26TO EXTERNO

DESPACHO: 784/17

Tendo em vista o requisito pelo Ministério Público do Estado do Paraná, esclareço que, da decisão proferida pelo Acórdão 7.931/14 - Segunda Câmara, foram interpostos Recursos de Revista e Revisão, ambos com efeito suspensivo.

Com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei n.º 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 329627/16 - Recurso de Revisão, ao qual se encontra anexado os autos n.º 190496/09 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0)

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

l - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 502860/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 786/17

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo senhor Chico Caiana, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI - SANEPAR instaurada junto à Câmara Municipal de Maringá com o objetivo de "apurar a qualidade dos serviços de saneamento básico executados pela SANEPAR, o encerramento do contrato de concessão finalizados em 2010, a quantificação das ações de capital social de direito do Município de Maringá e se o Município de Maringá exerce adequadamente a fiscalização e a regulação dos serviços de água e esgoto nos termos da legislação vigente".

Foi encaminhado o Relatório Final da CPI (peça 4), por meio do qual foram apurados diversos fatos, dentre eles, que não houve prorrogação contratual de acordo com a legislação vigente à época, o que ensejou à ação judicial movida pelo Ministério Público Estadual.

Foi expedido ofício ao Ministério Público de Contas Estadual solicitando informações a respeito do Inquérito Civil Público MPPR - 0088.14.000911-4, e se houve propositura de ação penal.

Por sua vez, este esclareceu que não foram apresentados indícios suficientes para ajuizamento de eventual Ação Civil Pública, e que o feito ainda se encontra em fase de instrução (peça 37).

Ressalto que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, a ele constitucionalmente conferidos, cujos resultados certamente motivaram o oferecimento da denúncia perante a esfera criminal.

Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de obstar o exercício de sua função precípua no controle externo.

Desta forma, mesmo reconhecendo a gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – TC 517.844

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 831888/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RENATO BRAGA BETTEGA, SIAL CONTRUÇÕES CIVIS LTDA

PROCURADOR: ADRIANA FRANÇA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA

ROCHA LEITE, SILVIO NAGAMINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1027/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 10/10/2016 pela empresa Sial Construções Civis Ltda., em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativamente ao Edital de Concorrência nº 04/2016, que tem por objeto "obra de construção do Fórum Criminal e Juizados Especiais do Centro Judiciário do Foro Central da Comarca de Curitiba, com recuperação da fachada do antigo Presídio do Ahú", com preço máximo de R\$ 104.674.115,65.

Alega, em síntese, que sua proposta foi habilitada em segundo lugar, e que a empresa MPD Engenharia Ltda., declarada vencedora, deveria ter sido inabilitada em razão de incoerências no Atestado de Execução de Obra por ela apresentada (fl. 36 da peça nº 170 a fl. 15 da peça nº 173), relativo à construção de uma obra para o Batalhão de Manutenção e Suprimentos da Aviação do Exército, situada em Taubaté, São Paulo.

Afirma que o atestado em realidade se refere à execução de um hangar, estrutura que se assemelharia a um galpão, e, portanto, não poderia ser considerada obra similar, nos termos do item 7.1.4, "e.4", do Edital (peça nº 15). Sustenta, ainda, que os 2.520 pontos de sistema de teleinformática em cabeamento estruturado, de categoria 5e ou superior, declarados no atestado, não seriam compatíveis com a estrutura e destinação da obra.

Assevera que o atestado fornecido pelo Exército Brasileiro, ao contrário dos atos lavrados em cartórios e por servidores da justiça, não goza de fé-pública, mas apenas de presunção relativa de veracidade.

Detalha que o mencionado atestado não seria coerente com os requisitos constantes do edital de Concorrência nº 05/2013, do Exército, relativo à obra a que se refere (que previa um hangar em estrutura metálica e 360 pontos de lógica), nem com o projeto apresentado pela empresa declarada vencedora, de modo que as especificações nele constantes não seriam razoáveis, nem exequíveis.

Dentre as diversas supostas inconsistências técnicas alegadas, destaca-se a substituição da ART original da obra em 15/07/2016, supostamente para contornar o obstáculo editalício aos galpões; aumento dos 360 pontos de cabeamento, constantes do edital da obra, para os 2.520 atestados, sem que houvesse previsão em aditivo contratual; apresentação de mero anteprojeto da obra atestada, quando solicitado projeto definitivo ("as built") pela presidência do Tribunal de Justiça; desconformidades do relatório de certificação dos pontos de rede em relação ao anteprojeto e atestado técnico apresentados; possíveis fraudes documentais; impossibilidade física de a área disponível para a parte administrativa, de 3.003,83 m², abrigar os 2.520 pontos de trabalho que supostamente deveriam ser atendidos pelos pontos de cabeamento lógico.

Relata, ainda, que os departamentos de Engenharia e de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJPR teriam indicado que os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora não seriam suficientes para comprovar a execução dos pontos de lógica mencionados no atestado.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a paralisação dos trabalhos, a suspensão do contrato e da adjudicação, bem como a



designação de servidores habilitados para que realizem diligência in loco à obra do Exército, a fim de atestar se supre as exigências do edital no quesito “obra similar” e se lá existem os 2.520 pontos a que se refere o Atestado.

No mérito, requer a decretação da “nulidade da adjudicação e da contratação, com a paralização dos trabalhos e a desclassificação da MPD ou a nulidade do certame para que outro seja realizado”.

Por meio do Despacho nº 1770/16 – GCG (peça nº 81), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para manifestação preliminar, juntada de cópia integral do procedimento licitatório, e informação quanto ao atual estado do certame e eventual contrato.

Decorrido o prazo para manifestação, levando-se em consideração a eleição de novo Presidente, determinou-se a renovação da diligência, através do Despacho nº 235/17 (peça nº 87).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresentou manifestação e juntou documentos às peças nº 91 a 201.

Afirmou, via remissão à informação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, inicialmente, que os pontos levantados se referem à veracidade das informações constantes do Atestado de Execução de Obra apresentado pela empresa vencedora e foram todos objeto de enfrentamento pela Comissão de Licitação durante o certame, inclusive em sede recursal.

Alegou que o atestado emitido pela Comissão Regional de Obras da 2ª Regional Militar contempla a execução de “edifício multiuso e multi-andares” (e não simples hangar ou galpão, fl. 36 da peça nº 170), assim como a instalação de 2.520 pontos em cabeamento estruturado (fl. 05 da peça nº 172), e foi acervado no CREA-SP, dando origem às certidões aceitas pela Comissão como aptas a comprovar a qualificação técnica.

Sustentou que, apesar da documentação complementar posteriormente solicitada, são as Certidões de Acervo Técnico (e os atestados anexados) que compõem as exigências do Edital para comprovação da qualificação técnica (peça nº 170, fls. 24 a 34).

Ressaltou, ainda, que, diante das alegações de falsidade do atestado, diligenciou à Comissão Regional de Obras da 2ª Regional Militar, que confirmou expressamente as informações nele trazidas, mediante ofício subscrito pelo chefe do órgão emissor (peça nº 180, fl. 24), de forma que estaria dispensada a realização de inspeção in loco, assim como discussões aprofundadas sobre detalhes de execução da obra e instalação de sistema de teleinformática, irrelevantes para a habilitação da empresa.

Ademais, afirmou que o atestado convalidado contém informações de que a construção possui maior complexidade, envolvendo salão nobre, áreas administrativas, áreas de controle, salas de reunião e hangar, e acrescentou que a edificação possui também escritórios, alojamentos e serve como sede do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército, sendo que o ponto 7.1.4, “e.3” do edital admite como obra similar sedes governamentais.

Na sequência, asseverou que a substituição de ART ocorre quando há alteração do serviço prestado, mediante novo atestado contendo referência às condições atuais do empreendimento, sendo que, na impugnação ao recurso, a empresa declarada vencedora apresentou atestado parcial de execução da obra (peça nº 180, fl. 02 a 08), assinado pelo órgão contratante em fevereiro de 2014, em que já consta a contemplação de edifício multiuso e multi-andares com áreas administrativas, salas de reunião e hangar, de modo que não houve alteração proposital para a finalidade de atender aos requisitos do Edital em tela, publicado somente em 2016.

Relativamente ao posicionamento dos departamentos técnicos do Tribunal de Justiça, afirmou o órgão Representado que eles “não apresentaram manifestações conclusivas que afastassem o efetivo cumprimento dos critérios do Edital pela licitante. Tanto é assim que o resultado do certame foi, por fim, homologado, sendo o objeto adjudicado à vencedora”.

Destacou, ao final, que a Comissão se pautou pelo cumprimento estrito e objetivo às determinações previstas em Edital, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.666/93, e que a empresa Representante se limitou a levantar indícios de irregularidade, sem cumprir com seu ônus da prova quanto à alegação de falsidade, não tendo sido encontrado elementos suficientes para rejeitar o atestado, mesmo após a realização de diligências. “Assim, não tendo sido comprovada a falsidade da informação contida no atestado, admitiu-se a presunção de veracidade do atestado sob o princípio do julgamento objetivo das propostas”.

Os presentes autos foram conclusos a este Gabinete em 05/05/2017, após redistribuição determinada pelo Despacho nº 760/17 – GCAML (peça nº 202).

2. Depreende-se do relatório que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná buscou contrapor, fundamentadamente e com base documental, os apontamentos formulados pela empresa Sial Construções Cíveis Ltda..

Em que pese a empresa Representante tenha apontado diversos indícios de inadequação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa declarada vencedora do certame, não restou caracterizada, extreme de dúvida, a falsidade do seu conteúdo, para o que se mostra necessário o exame aprofundado dos elementos probatórios carreados aos autos, inviável neste momento de juízo perfunctório.

Segundo alegado pela própria empresa, a prova decisiva da veracidade do referido atestado consistiria na realização de inspeção in loco, em que seria possível verificar a efetiva conformidade da obra com a descrição nele contida.

Ocorre que, por se tratar de documento público produzido por órgão vinculado ao Poder Executivo Federal, situado em outro Estado da Federação, a realização da diligência proposta dependeria, em princípio, de ordem judicial ou abertura de investigação criminal.

Tem-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atuando enquanto autoridade administrativa, agiu dentro dos limites dessa atividade ao oficiar a autoridade competente do órgão público que emitiu o Atestado de

Capacidade Técnica contestado, que, por sua vez, confirmou expressamente a veracidade das informações nele contidas.

Acrescente-se que essa confirmação, contida na peça nº 180, fl. 24, é o único elemento concreto e conclusivo até então produzido a respeito do número de pontos de cabeamento estruturado efetivamente instalados na obra referida, e cuja força probatória, independente do questionamento da fé-pública suscitado pela Representante, sobrepõe-se, no atual estado do processo, aos indícios de falsidade por ela levantados.

Ainda a propósito, cabe salientar que o Batalhão de Manutenção e Suprimentos da Aviação do Exército Brasileiro não se encontra submetido à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, motivo pelo qual falta-lhe competência para determinar a inspeção in loco requerida, o que reforça, dentro desse contexto, a prevalência da prova documental juntada aos autos, acima referida.

Outrossim, em consulta às fls. 122 a 163 da peça nº 196, verificou-se que o resultado da licitação foi homologado em 22/09/2016, com adjudicação do objeto à empresa MPD Engenharia Ltda., tendo sido celebrado, em 03/10/2016, o Contrato nº 180/2016, e emitida ordem de execução de serviço em 05/10/2016, previamente, portanto, à propositura da presente Representação, protocolada em 10/10/2016, conforme termo de autuação de peça nº 01.

Assim, na ausência de elementos de prova absolutamente contundentes, não se mostra prudente que esta Corte de Contas intervenha no andamento de contrato administrativo em execução.

Em face do exposto, em juízo preliminar de deliberação, de cognição sumária, sem adentrar com mais profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são hábeis a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para citação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do atual Presidente, Exmo. Desembargador Renato Braga Bettega, bem como da empresa MPD Engenharia Ltda., na pessoa do representante legal subscritor do Contrato nº 180/2016, Sr. Milton Corrêa Meyer Filho, qualificados à fl. 147 da peça nº 196, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, à Diretoria de Tecnologia da Informação, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 299624/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: SANDRA RODRIGUES AGOSTINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1033/17

1. Trata-se de Denúncia formulada por pela Sra. Sandra Rodrigues Agostinho, Vereadora no Município de Santa Terezinha do Itaipu, em face do Poder Executivo Municipal, em que noticia o suposto exercício de funções afetas a servidores efetivos por diversos servidores comissionados, bem como a acumulação indevida de cargos públicos pelo Secretário Municipal de Administração. Requer tratamento sigiloso às denúncias formuladas, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Deixo de acolher o pedido de tratamento sigiloso, haja vista que a interessada comunicou irregularidades na qualidade de Vereadora, no exercício, portanto, de competência conferida pelo art. 31 da Constituição Federal, de modo que o presente expediente, pelo fato de ter sido instaurado por autoridade do Poder Legislativo, nominada no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005,[1] possui natureza de Representação, à qual a Lei Orgânica desta Corte não confere tratamento sigiloso, a não ser quando envolvidos fatos e documentos protegidos por sigilo judicial.

3. Na sequência, previamente ao recebimento do feito, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para manifestação preliminar.

4. Após, retornem.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO Nº: 23766/17

ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JANDER LUIS CATARIN, ROBERTO CESAR CABRAL, YASCARA MARTIN

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1034/17

1. Em petição de peças nº 55 a 65, a empresa Denunciante requer o aditamento



da Inicial, em razão de fatos posteriores ao protocolo da presente Denúncia.

Relata, inicialmente, que, em que pese o setor de fiscalização do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR/PR tivesse afirmado categoricamente que o Município Denunciado teria contratado provisoriamente a empresa A. P. S. S/C Ltda., os serviços em realidade foram prestados desde 01/01/2017 pelo Sr. J. M. F., irmão de alguns sócios daquela empresa, o que seria confirmado pela publicação, no Diário Oficial do Município de 27/01/2017, de extrato do Contrato nº 007/17, decorrente de Dispensa de Licitação, celebrado com a empresa J. M. C. D. R. Eireli - ME, representada pelo Sr. J. M. F., para operacionalizar o aparelho de Raio-X na UPA 24h, de forma emergencial, por 03 (três) meses a contar da assinatura, no valor de R\$ 65.100,00.

Em corroboração, afirma que não consta do Portal da Transparência do Município qualquer informação relativa a contrato, empenho ou pagamento em nome da empresa A. P. S. S/C Ltda., porque esta não prestou serviços ao Município, ao passo que já foram efetuados pagamentos à empresa J. M. C. D. R. Eireli - ME, conforme documento de peça nº 65.

Relata que, mediante busca no site da Receita Federal, encontrou o CNPJ e o Quadro de Sócios e Administradores da empresa J. M. C. D. R. Eireli - ME, e obteve a informação de que a empresa é de titularidade do Sr. J. M. F., e somente foi constituída em 11/01/2017, o que também se depreende do Contrato Social da empresa, cuja cópia anexa à peça nº 59.

Afirma, ainda, que, apesar de o Contrato nº 007/17 ainda não ter sido disponibilizado no Portal de Transparência do Município, ali consta a informação de que a data da assinatura se deu em 19/01/2017, portanto 19 dias após o início da prestação dos serviços.

Por essa razão, assevera que a empresa começou a prestar os serviços em 01/01/2017, foi criada em 09/01/2017, foi registrada em 11/01/2017, e somente assinou o contrato em 19/01/2017.

Conclui, ademais, que houve desatendimento ao prazo de 05 dias úteis para publicação do ato de dispensa, estabelecido pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93 como condição de eficácia do ato.

Pelas razões expostas, requer o aditamento da Denúncia, para que seja incluída como Denunciada a empresa J. M. C. D. R. Eireli - ME, e a sua citação para exercício do contraditório, com a posterior determinação de cessação dos atos ilegais praticados, aplicação de sanções aos responsáveis, e comunicação ao Ministério Público Estadual.

À peça nº 68, o Ex-Prefeito Municipal solicitou a concessão de novo prazo, para juntada de documentos solicitados à Prefeitura e apresentação de manifestação complementar.

Por sua vez, o Município e o atual Prefeito Municipal, em petição conjunta de peça nº 72, solicitaram dilação de prazo, em razão do novo aditamento da Denúncia e da amplitude das alegações realizadas.

A empresa A. P. S. S/C Ltda. formulou defesa às peças nº 76 a 80, ocasião em que alegou, em síntese, jamais ter possuído qualquer vínculo com a administração pública do Município Denunciado em relação à UPA 24h, e que seu sócio administrador nunca firmou qualquer contrato, mesmo verbalmente, para assumir a prestação de serviços de radiologia ou de qualquer outro tipo, nem mesmo em caráter urgente ou provisório.

Afirmou, ainda, que presta serviços a dois hospitais, um situado no Município Denunciado, e o segundo em outro município, mas nunca na UPA 24h, e seu administrador jamais autorizou qualquer outra pessoa a representá-la, de forma que desconhece o motivo da menção à empresa no e-mail enviado pelo CRT/PR à Denunciante, inexistindo prova documental acerca do ali declarado.

Ademais, informou que, de acordo com publicações no Diário Oficial, nas datas de 27/02/2017 e 20/04/2017, confirmadas em consultas ao Portal da Transparência, a empresa prestadora de serviços à UPA 24h é a J. M. C. D. R. Eireli - ME, representada pelo Sr. J. M. F., conforme extratos de fls. 05 e 06 da peça nº 77, tendo firmado dois contratos, um emergencial, em 19/01/2017, e outro precedido de licitação, em 09/04/2017.

Ao final, requer a improcedência do pedido de sua inclusão e de seu representante legal nos autos, e, no mérito, do pedido da Denunciante.

2. Preliminarmente, recebo o aditamento e os documentos que o acompanham, juntados às peças nº 55 a 65, por se tratar de documentos novos e relativos a fatos ocorridos após o protocolo da presente Denúncia.

Em razão de se tratar de novas irregularidades passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, às possíveis irregularidades listadas pelo Despacho nº 362/17 (peça nº 43), devem ser acrescidas as seguintes:

g) Contratação da empresa J. M. C. D. R. Eireli - ME para a prestação de serviços de radiologia, que tiveram início previamente à constituição da empresa, à formalização de procedimento de dispensa de licitação, e à celebração de contrato administrativo, enquanto ainda vigente o contrato firmado com a empresa A. & A. R. Ltda. - EPP;

h) Descumprimento do prazo de 05 dias úteis para publicação do ato de dispensa, estabelecido pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93

Ainda em sede de preliminar, considerando o reconhecimento, pela própria empresa Denunciante, de que a empresa A. P. S. S/C Ltda. não prestou serviços na UPA 24, e de que não consta do Portal da Transparência do Município qualquer informação relativa a contrato, empenho ou pagamento em nome dela, em juízo de retratação, deixo de receber a Denúncia em relação ao item "f" do tópico 3 do Despacho nº 362/17 (peça nº 43),[1] relativo à mencionada empresa e seu representante legal.

Outrossim, o não recebimento da Denúncia relativamente ao item "e" do tópico 3 do Despacho nº 362/17 (peça nº 43)[2] foi motivado por informação de teor aparentemente inverídico, prestado pelo CRT/PR, de que a empresa A. P. S. S/C Ltda. teria sido a contratada para a execução dos serviços.

Assim, também em juízo de retratação, recebo a Denúncia quanto a este fato, devendo os Denunciados esclarecer se a empresa efetivamente contratada estava previamente registrada junto ao CRT/PR.

3. Diante dos novos fatos trazidos para análise, e em atenção aos pedidos de concessão de novo prazo formulados às peças nº 68 e 72, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que realize nova intimação dos seguintes interessados, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades mencionadas nos itens do tópico 3 do Despacho nº 362/17 (peça nº 43), e do tópico 2, supra:

- Município de Arapongas, em virtude dos itens "a", "b", "c", "d", "e", "g" e "h";
- Atual Prefeito Municipal, em virtude dos itens "a", "b", "c", "d", "e", "g" e "h";
- Prefeito Municipal anterior, em virtude dos itens "a", "b", "c", "e" e "g";

Especificamente quanto à irregularidade descrita no item "g", deverão os três primeiros interessados apresentar cópia integral dos autos de Pregão Presencial nº 145/2015-PMA, acompanhada da justificativa que embasou a terceirização do serviço de técnico em radiologia, informando, ainda, se o serviço é continuado, se existe a previsão do cargo de Técnico em Radiologia ou similar nos quadros do Município e, em sendo o caso, se está preenchido.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo, proceder a citação da empresa J. M. C. D. R. Eireli - ME, na pessoa do Sr. J. M. F., pela via postal, para que, querendo, exerça o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades mencionadas nos itens "e", "g" e "h", constantes do tópico 3 do Despacho nº 362/17 (peça nº 43) e do tópico 2, supra.

5. Deverá a mesma Diretoria, ainda, proceder a exclusão da autuação dos nomes da empresa A. P. S. S/C Ltda., e do Sr. N.A.F..

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. f) *Aquisição de serviços de radiologia junto à empresa A. P. S. S/C Ltda., sem processo licitatório ou contrato emergencial justificado e com extrato publicado no Diário Oficial do Município, na vigência do contrato celebrado com a empresa A. & A. R. Ltda. - EPP;*

2. e) *Contratação de pessoa para exercício irregular da profissão de Técnico em Radiologia, sem constituição de empresa e sem registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná, pelo Sr. J. M. F.;*

PROCESSO Nº: 680048/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO

PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO CREMA, CAROLINE AMADORI CAVET, CASSIO LISANDRO TELLES, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1036/17

1. Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 218004/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP

PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GABRIELA CAMILLO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JASCYLIN GONCALES CARDOSO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL GARCIA CAMPOS, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1038/17

1. Deixo de acolher o pedido de cancelamento da habilitação processual do Dr. João Eugênio Fernandes de Oliveira, formulado à peça nº 79, em razão da ausência de apresentação de instrumento de renúncia de poderes ou de documento comprobatório de que referido procurador efetivamente não mais responde pela Sociedade de Advogados, sem prejuízo da possibilidade de formulação de novo



pedido.

2. Em atenção ao contido no Despacho nº 717/17 (peça nº 04), remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 183405/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1039/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Sr. Hermes Wichhoff, Prefeito Municipal de Mauá da Serra, acostada nas peças 24/25.

II – Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos procuradores constantes no Instrumento de peça 25, f. 5, e, após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 345405/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1041/17

1. Retifico o Despacho nº 1028/17 (peça nº 09), para que passe a constar a seguinte redação:

2. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Mounir Chaowiche e do Diretor Administrativo, Sr. Luciano Valério Bello Machado, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 1136/17, que tem por objeto a terceirização da frota, na modalidade de veículos locados, num total de 969, pelo prazo de três anos, no valor máximo de R\$ 96.448.860,00.

Informa, inicialmente, que a abertura do procedimento estava prevista para o dia 11/04/2017, porém, diante de várias impugnações ao Edital, o certame se encontra suspenso.

Expôs que, no seu entendimento, dois dos itens mencionados nas impugnações estariam a viciar o edital.

O primeiro ponto se refere à habilitação econômico-financeira, para o que houve exigência cumulativa de índice de liquidez maior ou igual a 2 e de Capital Social mínimo de 5% do valor máximo do lote.

Afirma que, além de inexistir justificativa técnica para critérios distintos dos usuais (índice de liquidez maior ou igual a 1 e Capital Social de 10%), a cumulação, pelo edital, de exigências alusivas à qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato estaria em contrariedade com o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com o art. 77, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07, e com a súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União.

O segundo ponto tem por objeto as características técnicas dos veículos constantes dos itens 3.B.1, 3.B.2, 3.B.3 e 3.B.4 do termo de referência, em que teriam sido estabelecidas exigências capazes de restringir a competitividade do certame, desacompanhadas de justificativas fundamentadas que demonstrassem, de modo pleno e objetivo, a necessidade dessas exigências.

Deduz pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, “em razão do comprometimento da concorrência, ante as exigências contidas no edital”.

No mérito, requer a aplicação de multas aos responsáveis, a declaração da nulidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 1136/17, e a remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

3. Tendo em vista a informação da 1ª Inspeção de Controle Externo, datada de 09/05/2017, de que o procedimento licitatório ainda se encontra suspenso, previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, remetam-se dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Mounir Chaowiche, e do Diretor Administrativo, Sr. Luciano Valério Bello Machado, excepcionalmente, em razão da urgência deste procedimento e da possibilidade de retomada do certame, via e e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404 do Regimento Interno, contados a partir da data do recebimento, na forma do art. 405 do mesmo regimento, se manifestem preliminarmente acerca da medida cautelar mencionada, ocasião em que deverão, em especial, informar o atual estado do certame e apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Eletrônico nº 1136/17.

4. Determino o desentranhamento do Despacho nº 1028/17 (peça nº 09), nos termos do artigo 368 do Regimento Interno, e o cancelamento da correspondente comunicação eletrônica nº 2582/207.

5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem a este gabinete para deliberação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 878965/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, EUCLARIDES MARIA COLDIBELI, FABIO LOPES

SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1042/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução 15301/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 50496/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLAUDIO

BEDNARCZUK, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI

TANAKA, FELIPE FURTADO FERREIRA, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1045/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Araucária mediante protocolo n.º 350808/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 494341/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ELIZA MARIA FILTRI MIGUEL

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 469/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 480979/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MATHILDE NÉIA ILLIANO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO



JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 470/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 487167/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HIROKO YOGI TAYAMA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 471/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 480715/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILSON MARTINS GONÇALVES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 472/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 523082/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLEUSA DE JESUS MEDINA PILGER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 474/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 473/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 100286/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARGARIDA TOMAZZONI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 474/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 862054/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LAIDE TEREZINHA DE FRANCA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 475/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 266540/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE****RESPONSÁVEL: ADEVILDO TELLES, CLARA BALBINA KRUG, CLELIA FERRON, CLEMENTINA DE ALMEIDA GODOIS, DANIEL DOS SANTOS RAMOS, DINES PEREIRA, DIVINA ALMEIDA CARNEIRO, ELISANGELA APARECIDA MENDONÇA, MARCIA FALK, MARINES MOREIRA POLIDORO, MARIVONE MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA, MOACIR FIAMONCINI, MOACIR JOSE FERRON, NELCI CUPPINI RODE, RITA DE CACIA GRABOWSKI, RONY JORGE POGORZELSKI, VILMAR LAZAROTTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 480/17**

Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 56) acerca dos documentos juntados às peças 53 e 54, acompanho as sugestões da Unidade Técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que fique comunicado do disposto na Informação n.º 349/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e faça a alimentação correta dos dados pelo SIAP;

2) ao desentranhamento e descarte das peças processuais 53 e 54; e

3) ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 946963/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADA: DILCEA RAMALHO DOS SANTOS****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 483/17**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 114.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 147364/07**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA****RESPONSÁVEIS: ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, FABIO BENATO, MANOEL FARIA, MAURICIO FANCHIN, PEDRO IMAR MENDES PRESTES****PROCURADORES: DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DIEGO BULIGON, NIVALDO LUCAS FILHO, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 489/17**

Assim afirma a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução n.º 1249/17 (peça 221):

Ressalta-se que conforme consta da Certidão de Óbito encaminhada a peça processual nº 217, o Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, responsável pela prestação de contas do exercício em questão, faleceu em 26/07/2015, e uma vez que o item se refere a ressarcimento de valores, a situação requer, se assim entender o Relator das contas, comunicação dos fatos ao espólio Sra. Iracema

Conceição Batista da Cruz e diligência à Câmara Municipal para informar a posição atual da restituição dos valores/medidas adotadas, tendo em vista que houve parcelamento por parte de alguns vereadores, inclusive do Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, em conformidade com o informado na Instrução n.º 1775/16 - Terceiro Contraditório, peça processual nº 176.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação:

1) do espólio senhora IRACEMA CONCEIÇÃO BATISTA DA CRUZ; e

2) da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seu atual responsável legal.

Os interessados terão o prazo de 15 dias para apresentarem as informações e documentos requeridos pela Unidade Técnica, bem como, se desejarem, suas razões de contraditório.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 11 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 596420/13**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: ANIR JOSE GERTRUDES DE ALCANTRA****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUIZA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 490/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 453657/14**ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY****RESPONSÁVEL: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 491/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 567478/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****RESPONSÁVEL: ANTONIO CANTELMO NETO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 492/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 221605/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

RESPONSÁVEL: ANA CAROLINA BENEDET GARCIA, CARLOS FERNANDO EUGENIO DA SILVA, EDENIR DA SILVA COSTA NOGUEIRA, ITALA CHAYANE FIGUEIREDO DA SILVA, JOAO CARLOS SOARES, PAULO HENRIQUE DA ROCHA TEIXEIRA, VALTER PERES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 493/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 204557/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

RESPONSÁVEL: GABRIELLE VALERIO, JOSIANE VEIGA, VALTER PERES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 494/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 918890/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: WILMA BRUNETTI

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 495/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus procuradores (peça 16), para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 33.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 865451/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

RESPONSÁVEL: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 496/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor LUCIANO MERHY, Prefeito do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 49.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 621528/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: HENRIQUE CESAR ESTEVAN BALLESTERO, NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 159/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em consonância com o teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 306/2011, concernente à contratação temporária de Professor de Ensino Superior[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Foram admitidas(os): HENRIQUE CESAR ESTEVAN BALLESTERO, ALINE FRANCO DA ROCHA, CRISTINE ELIZABETH ALVARENGA CARNEIRO, JOÃO ANTONIO CYRINO ZEQUI, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA e CLAUDIA REGINA ALVES DOS SANTOS.

PROCESSO N.º: 860876/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA CHISTA PICHEL, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA LACERDA, ADRIANA BILIK, ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, ALESSANDRA SOARES DE MENSES, ALESSANDRA TEIXEIRA MEDINA, AMARILIS THOMAZ MATTEI, AMIRA YOUSSEIF, ANA APARECIDA PEREIRA DASILVA BUZETI, ANA CARLA NOVACOVSKI, ANA CLAUDIA MELO DOS SANTOS, ANA MARIA DE CARVALHO, ANA MARIA MACHADO DE MAGALHÃES, ANDRESSA LOPES FERREIRA, ANGELA CRISTINA RAPHAEL VICHINHESKI, ANGELA MARIA CLEMENTE DE SOUZA, ANNA PAULA HOELTGEBAUM DA COSTA BESKOROVAINE, ANTONIA MARIA DRUZIAN GARCIA, ADRIANE POPLADE PEREIRA DE ALCANTARA, ARIETE APARECIDA DE OLIVEIRA, AUREA RIBEIRO DE ANDRADE OTTONI, AURINEIDE GOMES DE ALMEIDA, BEATRIZ DE CAMARGO SCHMIGEL, BEATRIZ GONCALVES KAWALL, BENEDITA MARIA DE FATIMA SOUSA, BRUNA CAROLINA TROVÃO DIAS, CAMILA WENDERICO, CARLA ANDREIA ALVES DA SILVA, CARLA KONIECZNIK AGUIAR, CARMEM LUCIA KNOPIK, CARMEN DE FATIMA ANDRADES ANTUNES DE OLIVEIRA, CHRISTIANE SAUER SILVA, CINTHIA DE OLIVEIRA RISSETTI SKRONSKI, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENON, CLAUDIA MACHADO, CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, CLAUDIO ROBERTO NUNES ALBERTI, CLEIDE DE SOUZA DE OLIVEIRA, CLELIA PRETURLAN FRANÇA, CRISTINA ALVES ZEQUINAO, CYBELLE PATRÍCIO PINHEIRO, CYNTHIA ETSUKO TAKAHASHI DE LIMA, DAGMAR DE SOUZA PETREANU, DANIEL DE ARAUJO JUNIOR, DANIELI LOPES CABRIAL, DARACI ROSA DOS SANTOS, DAYANE DE OLIVEIRA MACEDO, DEBORA APARECIDA PEREIRA BORGES, DEBORA LUCIANA RICARDO BRANDAO, DÉBORAH REGINA GIOPPO TAKAHASHI, DEIZE FATIMA BENGALY ZAMZOOM, DULCELIA MACHADO, DULCINEIA PIOVESAN, ELISA MARIA SHIMIDT, ELISABETE DO ROCIO DA SILVA BUIR, ELISANGELA SPERI TACHEWISKI, EMILIA LEOPOLDA FABBRIS NASCIMENTO, ERIKA HARUNO HAYASHIDA, ESTANIA MAZUREK RODRIGUES DE SOUZA, ETTIENE PROTazio BARRAL MUCELIN, EUNICE MARIA MACHADO HANKE, FABIANE BERTI MONCAO WEINERT, FABIANE NATAL JANATA, FRANCE LIZE CIOLA, FRANCIETE LISA GAVLOVSKI, GABRIELA BOIN M. DE O. DIBIESO, GEANE FERREIRA DA SILVA, GIL CEZAR JOSE ZANETTI, GISEANE FERREIRA DA COSTA, GLACIANE BELLO DOS SANTOS, GLEISI MARIA STRAPASSON PEREIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA CRISTINA ARANT MARTINS, ILOI DE OLIVEIRA TELLES, IONE JOVITA DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, IVANA BRUM, IVONETE BRAZ DE PROENÇA DE OLIVEIRA SILVA, JANETE FAGUNDES, JANETE PEREIRA, JANETE SANTANA SILVA, JAQUELINE DO ROCIO GARCIA, JESSILDA DO ROCIO MARTINS, JOANIRA COELHO PERISSUTTI, JOELMA ANCAI TABORDA, JOELMA SIDNEIA ZACLIKIEWICZ REDEL, JOSIANE MAREL SIMONATTO, JOSIANE MAYER GIACOMETTI, JOSILENE BORTOLAMEOTE, JOSLAINE APARECIDA GONÇALVES PINTO, JOZIANE FERREIRA DE CIRILO, JULIANA ANDREGUETTO MACIEL VICENZI, JULIANA MULLER, JULIANE MARIA VALENTINI, KARIN VANESSA BANRY, KARLIN GIANE LISSMANN, KATIA CILENE SOARES, KATIA MARA FONTANA ZILLI, LEILA GARCIA LOPES, LETICIA REGINA HILLEN DOS REIS, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, LISETE MEINERZ BATSCHE, LUCIANE BURIGO DE MENDONCA, LUCIANE DE FATIMA SAVI, LUCILENE DE MELLO



FIGENIO, LUCIMARA SANTOS ORLANDI, LUIZA HELENA COSMO SPAKI, LYA DE SOUSA ALVES CARDOZO, MALVINA GONÇALVES FERREIRA, MÁRCIA CORDEIRO DA SILVA, MÁRCIA REGINA ANZOLIN, MÁRCIA REGINA TORRES ZACHAROW, MÁRCIA REJANE BIERNIKIEWICZ, MÁRCIA VIEIRA DE LEMOS, MÁRCIO ALBERTO KADLEC, MÁRCIO ROSA, MARGARETH HOFSTEIN FERREIRA, MARIA APARECIDA BRAGA PINTO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MARTINS CAMATARI, MARIA DO CARMO PINHEIRO MARTINS, MARIA NADIR SILVA DOS REIS, MARIA VANDERLEIA GARCIA SANTOS, MARIANA PATRÍCIO RICHTER, MARILDA CORDEIRO GELINSKI, MARILIS BAUMEL, MARILUZ SILVA, MARINA BINI DA SILVA MICHELS, MARINA MARSON CORREIA, MARLENE FILIPPINI, MAURILIA TARGINO DA SILVA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MIRELE CRISTINE DOS SANTOS, NADIA ELIZABETH ELIAS SALGADO, NELIANE DA SILVA BUENO, NELY TEREZINHA PIOVEZANI, NICAELY ROBERTA GERAK DOS SANTOS, PATRICIA AUGUSTYNCZK, PATRICIA DE OLIVEIRA VECCHI, PATRICIA FABIANA FRANCA, PATRICIA REGINA DA SILVA, PAULA TAVARES ARARIPE, PRISCILA FRANCIELLE ANTUNES WOLSKI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGIANE WŁODARSKI, REGINA MÁRCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, REISNY ROSSIANY MARTINS, RENATA CRISTINA CARNEIRO, RENATA TASSI DOS SANTOS, ROBERTA MELO OLIVAN, ROBERTA SCARABELOT CAMARGO, ROSANE ANDRETTA, ROSANE NUNES DE DEUS, ROSANGELA GOMES DOS SANTOS, ROSEMARY DEBARBARA CORREIA, ROSILENE DE FÁTIMA BORBA, ROSIMAR SPRICIGO, RUBIA DANIELLE BERRI PETRECHEN, RUTH IUNGHANS PEREIRA, SANDRA APARECIDA BANNWART, SANDRA APARECIDA CALÇADO, SANDRA CUNHA GROCHOCKI, SANDRA DO PILAR ALVES VALENTE, SANDRA LUCIA BORGES, SANDRA MARA GAVLOSKI, SANDRA MARISA RODRIGUES FIÚZA, SILVANA FÁTIMA DE FREITAS, SILVANE PEDRO SAMPAIO DIAS, SILVETE NUNES DA SILVA, SIMONE ANDREIA ALIBOSEK, STELA MARIS LEFKO RUDEK, SUELI GALVAO CORTIANO, SUZIANE PEREIRA LUTESKI DA SILVA, TANIA BARDDAL MOTTER RIBEIRO, TANIA MARIA LUVIZAO, TATIANA ANDREIS LUSTOZA FERREIRA, TATIANA MARCELIA DELLANI, TATIANE CORREA DA SILVA, TATIANE MOIANO DA SILVA, TEREZINHA ANDREOLA DA ROSA, TEREZINHA LEAL GUIMARAES, VALDIRENE MONTEIRO ALVES PIRES, VERA MARCIA GOBBO TEDESCHI, VIVIAN ZAGO, ZULMIRA GOMES VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 227/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Curitiba, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/03, concernente ao provimento de cargos de Assistente Social[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidas(os) as(os) seguintes servidoras(es): ADRIANA APARECIDA CHISTA PICHEL, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA LACERDA, ADRIANA BILIK, ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, ALESSANDRA SOARES DE MENESES, ALESSANDRA TEIXEIRA MEDINA, AMARILIS THOMAZ MATTEI, AMIRA YOUSSEIF, ANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA BUZETI, ANA CARLA NOVACOVSKI, ANA CLAUDIA MELO DOS SANTOS, ANA MARIA DE CARVALHO, ANA MARIA MACHADO DE MAGALHÃES, ANDRESSA LOPES FERREIRA, ANGELA CRISTINA RAPHAEL VICHINIESKI, ANGELA MARIA CLEMENTE DE SOUZA, ANNA PAULA HOELTGEBAUM DA COSTA BESKOROVAINÉ, ANTONIA MARIA DRUZIAN GARCIA, ARIADNE POPLADE PEREIRA DE ALCANTARA, ARIETE APARECIDA DE OLIVEIRA, AUREA RIBEIRO DE ANDRADE OTTONI, AURINEIDE GOMES DE ALMEIDA, BEATRIZ DE CAMARGO SCHMIGEL, BEATRIZ GONCALVES KAWALL, BENEDITA MARIA DE FATIMA SOUSA, BRUNA CAROLINA TROVÃO DIAS, CAMILA WENDERICO, CARLA ANDREIA ALVES DA SILVA, CARLA KONIECZNIK AGUIAR, CARMEM LUCIA KNOPIK, CARMEN DE FATIMA ANDRADES ANTUNES DE OLIVEIRA, CHRISTIANE SAUER SILVA, CINTHIA DE OLIVEIRA RISSETTI SKRONSKI, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENON, CLAUDIA MACHADO, CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, CLAUDIO ROBERTO NUNES ALBERTI, CLEIDE DE SOUZA DE OLIVEIRA, CLELIA PRETURLAN FRANÇA, CRISTINA ALVES ZEQUINAO, CYBELLE PATRÍCIO PINHEIRO, CYNTHIA ETSUKO TAKAHASHI DE LIMA, DAGMAR DE SOUZA PETREANU, DANIEL DE ARAUJO JUNIOR, DANIELI LOPES CABRIAL, DARACI ROSA DOS SANTOS, DAYANE DE OLIVEIRA MACEDO, DEBORA APARECIDA PEREIRA BORGES, DEBORA LUCIANA RICARDO BRANDAO, DÉBORAH REGINA GIOPPO TAKAHASHI, DEIZE FATIMA BENGALY ZAMZOU, DULCELIA MACHADO, DULCINEIA PIOVESAN, ELISA MARIA SHIMIDT, ELISABETE DO ROCIO DA SILVA BUIR, ELISANGELA SPERI TACHEVSKI, EMILIA LEOPOLDA FABRIS NASCIMENTO, ERIKA HARUNO HAYASHIDA, ESTANIA MAZUREK RODRIGUES DE SOUZA, ETIENNE PROTAZIO BARRAL MUCELIN, EUNICE MARIA MACHADO HANKE, FABIANE BERTI MONCAO WEINERT, FABIANE NATAL JANATA, FRANCE LIZE CIOLA, FRANCIELLE LISA GAVLOVSKI, GABRIELA BOIN M. DE O. DIBIESO, GEANE FERREIRA DA SILVA, GIL CEZAR JOSE ZANETTI, GISEANE FERREIRA DA COSTA, GLACIANE BELLO DOS SANTOS, GLEISI MARIA STRAPASSON PEREIRA, HELENA CRISTINA ARANT MARTINS, ILIOI DE OLIVEIRA TELLES, IONE JOVITA DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, IVANA BRUM, IVONETE BRAZ DE PROENÇA DE OLIVEIRA SILVA, JANETE FAGUNDES, JANETE PEREIRA, JANETE SANTANA SILVA, JAQUELINE DO ROCIO GARCIA, JESSILDA DO ROCIO MARTINS, JOANIRA COELHO PERISSUTTI, JOELMA ANCAI TABORDA, JOELMA SIDNEIA ZACLIKIEWICZ REDEL, JOSIANE MAREL SIMONATTO, JOSIANE MAYER GIACOMETTI, JOSILENE BORTOLAMEOTE, JOSLAINE APARECIDA

GONÇALVES PINTO, JOZIANE FERREIRA DE CIRILO, JULIANA ANDREGUETTO MACIEL VICENZI, JULIANA MULLER, JULIANE MARIA VALENTINI, KARIN VANESSA BANRY, KARLIN GIANE LISSMANN, KATIA CILENE SOARES, KATIA MARA FONTANA ZILLI, LEILA GARCIA LOPES, LETICIA REGINA HILLEN DOS REIS, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, LISETE MEINERZ BATSCHE, LUCIANE BURIGO DE MENDONÇA, LUCIANE DE FATIMA SAVI, LUCILENE DE MELLO FIGENIO, LUCIMARA SANTOS ORLANDI, LUIZA HELENA COSMO SPAKI, LYA DE SOUSA ALVES CARDOZO, MALVINA GONÇALVES FERREIRA, MÁRCIA CORDEIRO DA SILVA, MÁRCIA REGINA ANZOLIN, MÁRCIA REGINA TORRES ZACHAROW, MÁRCIA REJANE BIERNIKIEWICZ, MÁRCIA VIEIRA DE LEMOS, MÁRCIO ALBERTO KADLEC, MÁRCIO ROSA, MARGARETH HOFSTEIN FERREIRA, MARIA APARECIDA BRAGA PINTO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MARTINS CAMATARI, MARIA DO CARMO PINHEIRO MARTINS, MARIA NADIR SILVA DOS REIS, MARIA VANDERLEIA GARCIA SANTOS, MARIANA PATRÍCIO RICHTER, MARILDA CORDEIRO GELINSKI, MARILIS BAUMEL, MARILUZ SILVA, MARINA BINI DA SILVA MICHELS, MARINA MARSON CORREIA, MARLENE FILIPPINI, MAURILIA TARGINO DA SILVA, MIRELE CRISTINE DOS SANTOS, NADIA ELIZABETH ELIAS SALGADO, NELIANE DA SILVA BUENO, NELY TEREZINHA PIOVEZANI, NICAELY ROBERTA GERAK DOS SANTOS, PATRICIA AUGUSTYNCZK, PATRICIA DE OLIVEIRA VECCHI, PATRICIA FABIANA FRANCA, PATRICIA REGINA DA SILVA, PAULA TAVARES ARARIPE, PRISCILA FRANCIELLE ANTUNES WOLSKI, REGIANE WŁODARSKI, REGINA MÁRCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, REISNY ROSSIANY MARTINS, RENATA CRISTINA CARNEIRO, RENATA TASSI DOS SANTOS, ROBERTA MELO OLIVAN, ROBERTA SCARABELOT CAMARGO, ROSANE ANDRETTA, ROSANE NUNES DE DEUS, ROSANGELA GOMES DOS SANTOS, ROSEMARY DEBARBARA CORREIA, ROSILENE DE FÁTIMA BORBA, ROSIMAR SPRICIGO, RUBIA DANIELLE BERRI PETRECHEN, RUTH IUNGHANS PEREIRA, SANDRA APARECIDA BANNWART, SANDRA APARECIDA CALÇADO, SANDRA CUNHA GROCHOCKI, SANDRA DO PILAR ALVES VALENTE, SANDRA LUCIA BORGES, SANDRA MARA GAVLOSKI, SANDRA MARISA RODRIGUES FIÚZA, SILVANA FÁTIMA DE FREITAS, SILVANE PEDRO SAMPAIO DIAS, SILVETE NUNES DA SILVA, SIMONE ANDREIA ALIBOSEK, STELA MARIS LEFKO RUDEK, SUELI GALVAO CORTIANO, SUZIANE PEREIRA LUTESKI DA SILVA, TANIA BARDDAL MOTTER RIBEIRO, TANIA MARIA LUVIZAO, TATIANA ANDREIS LUSTOZA FERREIRA, TATIANA MARCELIA DELLANI, TATIANE CORREA DA SILVA, TATIANE MOIANO DA SILVA, TEREZINHA ANDREOLA DA ROSA, TEREZINHA LEAL GUIMARAES, VALDIRENE MONTEIRO ALVES PIRES, VERA MARCIA GOBBO TEDESCHI, VIVIAN ZAGO e ZULMIRA GOMES VIEIRA.

PROCESSO N.º: 390546/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ADEVALDO VICENTE DA SILVA, ANA PAULA SCHULER FOPPA, ANDRESSA DANIELLE MAREZE, BRUNA BARBARA BENEDETI GONÇALVES, BRUNA CAROLINE CRIVELARO LIMA, BRUNA CAROLINI ANAJOSA, DEJAIR VALERIO, ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI, NÁGILA LOVO, RENATA MAXIMO ORIBES DA SILVA, SANDRA MARA FERREIRA FÁVARO, SIDNEIA DIAS DE LIMA, SOFIA APARECIDA MIKCHA DA SILVA, TATIANA DE ASSIS MARCOLINO

DESPACHO N.º: 396/17

O MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, por meio de seu representante legal, senhor BENEDITO JOSE PUPIO, consoante petições n.º 245664/17, n.º 255155/17 e n.º 278856/17 (peças 39/53), apresenta justificativas e documentos que haviam sido apontados como ausentes pelo Parecer Ministerial n.º 2270/17 (peça 36).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação e emissão de nova manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 102475/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALTEVIR DE QUADROS, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA

MARIA ANSELMO DE QUADROS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MÁRCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MÁRCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 426/17

Diante do contido no Parecer n.º 1201/17 (peça 18) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.



2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 668162/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARLENE CARMARGO MELO, MEROUJ GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 468/17

Diante do contido no Parecer n.º 1423/17 (peça 22) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 211288/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVANDRO LUIS COPETTI

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 477/17

Diante do contido no Parecer n.º 1436/17 (peça 8) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 329904/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA DA SILVA QUEIROZ

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 478/17

Diante do contido no Parecer n.º 1435/17 (peça 8) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 230960/10

ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO

PROCURADOR: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, MICHELLE CRISTINA BAZO, PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES.

DESPACHO 1012/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da COFIM e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO****PROCESSO N.º: 484550/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZA ALVES DA SILVA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO N.º: 71/17**

Trata-se de processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à senhora Luiza Alves da Silva, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inc. III, "a", c/c §5º da CF/88.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução nº 4376/17 (peça 36), opina pelo sobrestamento do feito até a decisão do Prejulgado (Processo n.º 772369/16), no qual se discute a incorporação dos valores do 13º salário no cálculo da média das 80% maiores remunerações, utilizadas como base para suas contribuições.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 772369/16.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de maio de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO N.º: 978676/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEISA FERREIRA LACERDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2967/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4472/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 979508/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI****INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, LUIZ AUGUSTO CIOLA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2968/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4500/17-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 956680/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSÉ LINEU GOMES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2969/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4501/17-COFAP (peça nº 54):

- MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 45/17****PROCESSO N.º: 328977/17****ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE****INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO****TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3390/17**

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1798/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

12 de maio de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS**PROCESSO Nº: 196194/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF: 737.525.099-53)****EDITAL Nº 47/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1129/17, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF: 737.525.099-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao



82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 640560/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, LUCENI PORTO SEPULVEDA DA SILVA, MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2970/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3851/17-COFAP (peça nº 28):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 635256/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SERGIO LUIZ ATHAYDE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2971/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3854/17-COFAP (peça nº 28):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 682307/15

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: JOAO FLAVIO TEIXEIRA DE MORAES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2972/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4216/17-COFAP (peça nº 42), intimando:

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 77639/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2973/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4483/17-COFAP (peça nº 66), intimando, por meio de Ofício, mediante aviso de recebimento:

- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1008108/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LUCINÉIA RIBEIRO DA CRUZ, ROSELILSE LILIANE COLOMBO MARQUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2974/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4516/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 753379/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ****INTERESSADO: CLEONICE DOS SANTOS, CRISTIANE ZANUELI ARNEIRO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, ROZANGELA APARECIDA PALERMO PASSOS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2975/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4518/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 489850/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: MARILDE FATIMA POHLENZ, MARISTELA INES SCHUMACHER STEIN, MICHELE BERNADETE DANELICHEN GARIANI, MOACIR LUIZ FROEHLICH****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2976/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4450/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 730496/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ****INTERESSADO: IRENE GRAJEFE, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2977/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4519/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 967186/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MADILENE CRISTINA DAMMSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2979/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 473299/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA PROVIN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2980/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 908988/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: AGLAIR DO ROCIO MOLINARI ZEQUINAO, HAROLDO ZEQUINAO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2981/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/05/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/05/2017 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação



requerida.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 971710/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEURACY DUTRA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2982/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 794990/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, ROSELI PEREIRA SOARES DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2983/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 6184/17-COFAP (peça nº 38):

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 285417/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS APOLINARIO MAXIMO, PEDRO CASTANHARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2984/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 968123/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA MARIA FOGACA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2985/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 478169/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, PATRÍCIA ROSA FONTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2986/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 177) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/05/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/05/2017 (peça nº 175).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 998979/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANDRÉIA DE SOUZA, DELCIO DE SOUZA, DIEGO PIRES DE SOUZA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOAO VITOR PIRES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2987/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 256607/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2988/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 31/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1028578/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ADRIANO BORILLE, ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO CASERI, ALEX SANDRO ZANON, ANA LUIZA LEONARDI, ANA MARA KOENE, ANA PAULA BATISTA, ANA PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ANDRE AUGUSTO DEL RE BERNARDI, ANIELY BIESECHE, CELENI ADRIANA DE FREITAS, CIRLEI FATIMA MARIA PAGANINI, CLAUDOMIR FAGUNDES, CLEOMARA DE BRITO LUDVICHAK, DANIELI DOS SANTOS TELLES, DIHOANY TOCHINSKI BAZZI MACIEL, DIVONEI DOS SANTOS CORDEIRO, EDIANDRO DIONISIO FERREIRA ENCINA, EDILAINE ROSA RIBEIRO, EDIVANDO FERREIRA LOPES, ELAINE CRISTINA CORDOVA, ELCIO JOSE ZANOTTO, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE, EVANDRO RUDINEI NORA, EVANILDA SPECHT LOPES, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FABRICIA NETO CORTES, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FLAVIA DANIELLE DE FREITAS, FRANCIELI DE FATIMA IUNG, FRANCIELI SANT ANA, FRANCISCO MOREIRA FURQUIM, GABRYEL FELIPPE BENDO LANG, GEFFERSON PAVAN, GENIFFER PAVAN, GILMAR CARLOS DE OLIVEIRA, GILSON FERREIRA, GISELE POSTAL, GISLAINE FERREIRA GONCALVES, IARA FRANCIELI PEREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON FARIAS STELLA, JEFFERSON SILVEIRA, JESSICA FERNANDA BILATTO DE FREITAS, JOEIDE DE FATIMA NUNES ZAROR, JONAS ISMAEL DA SILVA, JOSE NEWTON CARVALHO, JUCELIA APARECIDA NUNES, JULIANO TOIGO, JULIO CESAR ROJANSKI, KELLY LIBERALI, KELY CONCEICAO DA SILVA, LARISSA DALLELASTE BORILLI, LARISSA MOREIRA BORILLE, LAZER ANDERSON LANG, LEANDRO KURTEM DE SOUSA, LILIAN BERNART, LUCAS MATHIAS DOS SANTOS SILVA, LUCIA JANAINA GARCIA, LUCIANE CARDOSO, LUIZ ANTONIO DALAZEN RIZZO, LUIZ MENDES DE SOUZA, MARCIO JOSE GROBES, MARCOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARGARETE FERNANDES, MARIA CATARINA GARCIA DE MORAES, MARILENE SOARES FELL, MARLENE VENITES CEZAR, MARLI CECILIA MACEDO, MELISSA GOMES DOS SANTOS DE BARROS, MILENA DALLELASTE BORILLI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, NOELI JURKEWICZ, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, ODETE DE ALMEIDA DIOGO SILVEIRA, ORTUN MONTANO PAZ, PATRICIA GANZER, PATRICIA LENGOWSKI, PAULO PEREIRA DA SILVA, PEDRO GLEN, RAFAEL POLIDORIO, RODRIGO POLIDORIO, RODRIGO VIEIRA, ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA TROMBETTA, ROSELI CEZARIO LEOPOLDO, SIDINEI ANTONIO CANELA, SILVIANE ALVES DA SILVA, STEPHANIE COSTA DA SILVA, SUELEN BORSOI, TANIA FELIPPI SAUER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2989/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 982150/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO PINTO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3002/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4631/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 982886/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: IVANETE PEDREIRA TORRES DOS SANTOS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3004/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4632/17-COFAP (peça nº 15):

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 985982/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GORETTI MARIA NOLLI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3005/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4636/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 954890/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3006/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4606/17-COFAP (peça nº



59):

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 948564/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3007/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4610/17-COFAP (peça nº 55):

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 625803/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSIMERI DA LUZ BENATTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3015/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4676/17-COFAP (peça nº 38):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

contas das empresas.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto do pedido referente a informações de prestações de contas.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1) comunique-se à requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o objeto do pedido, o nome da entidade e o número do processo de prestação de contas do qual se pretende informações;

2) encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à requerente.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 868957/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1795/17

Trata-se de Requerimento Interno referente à Avaliação de Desempenho de Servidores do Tribunal, reaberto para avaliação de servidor desta Casa, conforme Informação nº 210/16 (peça 25).

Na sequência à reabertura do Requerimento, o feito tramitou pela Casa e foram juntados Pedido de Reconsideração, decisões e informações da Comissão de Avaliação de Desempenho, pareceres da Diretoria Jurídica e ciência da Diretoria-Geral.

Em cumprimento ao disposto no art. 24[1] da Lei Estadual nº 15.854, de 16 de junho de 2008, e também no art. 36[2] da Resolução nº 55/2016, encaminhe-se à Comissão de Avaliação de Desempenho para informar se houve a comunicação do servidor interessado, em face das decisões constantes das Informações nºs. 216/16 e 1/17 (peças 30 e 34), realizadas pela Comissão após o Pedido de Reconsideração.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 24. Da decisão do Pedido de Reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho caberá recurso à Presidência do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento da decisão.

2. Art. 36. Da decisão final da CAVD, o interessado poderá interpor recurso ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo de quinze dias, a contar do respectivo conhecimento da decisão.

PROCESSO N.º: 266926/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAURA MARQUES FORMIGHIERI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1813/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, Ofício nº 10/14, para fins de aquisição de estabilidade de servidora do Tribunal.

A Comissão de Avaliação de Desempenho manifestou-se favoravelmente à aquisição da estabilidade, conforme Parecer nº 7/17 (peça 10).

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e à Diretoria-Geral, para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 216907/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1814/17

rata-se de Requerimento Externo originário do Município e autuado inicialmente no portal “e-contas Paraná” com o assunto de Certidão Liberatória.

O processo tramitou pela Casa e houve manifestações acerca de certidão liberatória, lançadas pelas Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Transferências e Contratos, de Atos de Pessoal e de Execuções, bem como pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 10).

O Relator encaminhou o feito a esta Presidência para as providências pertinentes, considerando o contido no art. 7º, parágrafo único da Instrução Normativa nº 81/2012 e o aparente equívoco na autuação do feito como “Certidão Liberatória” e na sua consequente distribuição, e considerando também a expedição de certidão liberatória eletrônica à entidade com validade até 30 de abril de 2017.

No Despacho nº 1.675/2017 (peça 13), esta Presidência entendeu que assiste razão ao Relator, tendo em vista que o próprio requerente apresenta o assunto do pedido como “Análise de Gestão Fiscal”, não fazendo remissão expressa à

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 309220/17

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1777/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Tania Mara Westarb, no qual alega crime contra o “Patrimônio Ambiental Cachoeira Irati-Dalegrave” e irregularidades, cometidas por empresas de Irati, que faziam a reciclagem de papelão nos terrenos “Dalegrave”, e solicita informação de toda a prestação de



expedição de Certidão Liberatória, cujo conceito constante do item 4, do Anexo V da Instrução Normativa nº 82/2012, prescreve como “expediente instaurado por pessoa jurídica, pública ou privada, para fins de obtenção de repasse de recursos pelo Estado ou Municípios, a título de transferências voluntárias”.

Ante os fatos e nos termos do art. 345 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para proceder ao cancelamento da distribuição e a reatuação do feito para “Requerimento Externo”.

A Diretoria de Protocolo adotou as providências, conforme Informação nº 5.887/17 (peça 15), retornando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, comunique-se ao Município e, após, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao Município;
- encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 208691/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1815/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, Ofício nº 9/14, para fins de aquisição de estabilidade de servidor do Tribunal.

A Comissão de Avaliação de Desempenho manifestou-se favoravelmente à aquisição da estabilidade, conforme Parecer nº 8/17 (peça 10).

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e à Diretoria-Geral, para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 127769/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO: 1817/17

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal que “dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais”.

O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 1.243/17 - Tribunal Pleno, já transitado em julgado (peças 9 e 13).

A Instrução Normativa foi registrada com o nº 129/2017, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal e já disponibilizada na página da intranet e no site do Tribunal (peças 11 e 12).

Diante disso, declaro encerrado este Processo e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 398. ...

[...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 122856/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO: 1818/17

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal que “dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício de 2016, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais”.

O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 1.242/17 - Tribunal Pleno, já transitado em julgado (peças 8 e 12).

A Instrução Normativa foi registrada com o nº 128/2017, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal e já disponibilizada na página da intranet e no site do Tribunal (peças 10 e 11).

Diante disso, declaro encerrado este Processo e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 398. ...

[...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 341302/17

ENTIDADE: ADAM SULIVAN RAMOS RODRIGUES

INTERESSADO: ADAM SULIVAN RAMOS RODRIGUES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1842/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Adam Sulivan Ramos Rodrigues, por meio do qual solicita “informações da Folha do Estado do Paraná e Municípios com os seguintes campos: Nome, CPF, Cargo, Órgão, Remuneração”. Requer também que sejam disponibilizadas as informações correspondentes à folha de dezembro de 2016, ou, caso não seja possível, as informações do período mais atual. Ainda, solicita que tais informações sejam disponibilizadas “no formato CSV para facilitar as consultas”.

Considerando o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 272009/17

ENTIDADE: LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI

INTERESSADO: LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1857/17

Retornam os autos com a Informação n.º 6234/17-DP (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Protocolo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Sra. Lucelia Costa Rosa Calliari.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SANEPAR E ESTA CORTE DE CONTAS.

CESSIONÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21; **CEDEnte:** SANEPAR, CNPJ/MF Nº 76.484.013/0001-45, ACÓRDÃO N.º 1374/17 - TP, PROTOCOLO N.º 952677/16.

OBJETO: Cessão do empregado senhor Nilson Pohl. A Cessão do empregado mencionado será feita com ônus para a Sanepar. O presente Convênio tem sua vigência, de 01/01/2017 até 31/12/2017, podendo ser prorrogado na forma do Decreto n.º 8466/2013.

DATA DA ASSINATURA: 07 de abril de 2017.

PROCESSO Nº: 528620/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2017

RECORRENTE: ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E.P.P. (CNPJ nº 07.018.110/0001-20)



RECORRIDO: REDISUL INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 78.931.474/0001-44)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E.P.P. contra a decisão que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2017 a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA.

Com a procedência do recurso administrativo anteriormente apresentado por REDISUL, houve a reversão da decisão que havia declarado como vencedora a empresa ADVANCIS MAX (peça nº 88).

A sessão pública foi reagendada para o dia 25/04/17, às 10h00min, retornando-se para a fase de aceitação, conforme Ata Complementar acostada à peça 92.

Foi então convocada a licitante classificada provisoriamente em segundo lugar para anexar arquivo no sistema com a proposta de preços escrita (item 12.1[1] do Edital). A proposta apresentada por REDISUL INFORMÁTICA LTDA. (peça nº 93) foi encaminhada ao setor requisitante[2] para a avaliação do cumprimento dos requisitos técnicos do Edital, para fins de verificação de sua aceitabilidade.

A DTI considerou que o licitante atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital, opinando pela aceitabilidade da proposta técnica (peça nº 97).

Seguindo-se à aceitação da proposta, o licitante, após convocado em chat, juntou os documentos de habilitação no sistema (peça nº 94, fls. 01/39), encaminhando, no prazo, os originais[3] na forma do item 15.1.1[4] do Edital.

Verificado o cumprimento dos requisitos de habilitação, o licitante REDISUL INFORMÁTICA LTDA. foi declarado vencedor, abrindo-se prazo para registro da intenção de recurso.

2 - DA INTENÇÃO DE RECURSO

Foi aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que os participantes manifestassem as respectivas intenções recursais.

A licitante ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E.P.P. registrou intenção de recurso nos seguintes termos: "Sr. Pregoeiro, a empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – EPP inscrita no CNPJ 07.018.110/0001-20, manifesta a sua intenção de interpor recurso contra a sua inabilitação, bem como contra a habilitação da empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA, pois iremos demonstrar que a mesma não atende o edital".

A intenção recursal da empresa Advancis Max (ora recorrente) foi parcialmente aceita, conforme justificativa[5] constante da Ata Complementar (peça nº 92). Como se pode observar, a decisão de reconsideração[6] do pregoeiro anteriormente prolatada não se sujeita a reexame pelo próprio pregoeiro, conforme inteligência dos arts. 48, XIV e 94, § 5º, I, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007; art. 8º, IV, do Decreto 5.450/2005; e subitem "17.5.2." do Edital.

Considere-se ainda que o rito procedimental estabelecido para a modalidade pregão não prevê o recurso hierárquico no caso de revisão da decisão, não cabendo ao pregoeiro neste momento dirigir o recurso à autoridade superior.

Portanto, a via eleita pela ora recorrente não é adequada para a rediscussão de matéria já analisada pelo pregoeiro, justificando-se, assim, a aceitação parcial da intenção recursal pretendida no que toca à classificação e habilitação da ora recorrida. Por fim, abriu-se prazo para o recorrente apresentar suas razões de recurso, as quais foram juntadas no sistema (peça nº 99).

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso de ADVANCIS MAX:

Ao
Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR

Srs. Mariana Leite Bado e Luis Felipe Bergamini Mendes
Pregão Eletrônico – n. 03 / 2017

Objeto – "fornecimento de equipamento e a prestação de serviços referente a sistema de controle de acesso e seus componentes no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado em Curitiba / PR em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência)."

Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Ltda. EPP, com sede à Rua Treze de Maio, 68 – Centro – Santana do Parnaíba – SP, inscrita no CNPJ / MF sob n. 07.018.110/0001-20, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas razões de recurso contra a classificação e habilitação da empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA., consubstanciando-se no quanto segue:

A empresa Recorrente Advancis Max é empresa especializada na área de Sistemas Eletrônicos de Segurança, destinados, em especial, a controle de acesso.

A Recorrente participou da Licitação de Controle de Acesso no TCE-PR, publicada em 22/9/2016, que resultou na ausência de empresas habilitadas.

Naquela oportunidade – Edital 23 / 2016, a empresa Redisul Informática Ltda., recorrida, não tinha ou não apresentou o necessário Atestado de Capacidade Técnica.

Promovendo novo Edital, entendeu o órgão licitante pela alteração do Atestado a ser fornecido, de forma a permitir que mais empresas pudessem participar, mas ao alterar o item 2.4.10.1 para display colorido touchscreen, 4" WVGA, passou a restringir a participação de mais competidores, fazendo que somente 1 único fabricante pudesse atender aquele item.

A empresa recorrida, Advancis Max, ao participar da Licitação convocada pelo Edital 03 / 2017, apresentou a melhor solução técnica, assim como, o melhor preço em comparação aos demais licitantes, tendo sido sagrada vencedora. Não se conformando com a habilitação da recorrente, a empresa Redisul, aqui recorrida, valendo-se da alteração do item 2.4.10.1, utilizou essa ÚNICA ARGUMENTAÇÃO, dentre várias outras centenas de especificações técnicas, para interpor recurso, que após apreciação foi acolhido, sagrando-se, então, a empresa habilitada.

Resalte-se que, o acolhimento do recurso que inabilitou a empresa Advancis Max, não levou em conta o melhor preço e o atendimento das especificações técnicas da proposta, que apresentou solução de implantação com equipamentos, em especial display, em configuração superior ao referido no edital, o que permitirá melhor funcionalidade ao sistema, o que não impactou o preço, sendo certo que a ora recorrente Advancis Max apresentou o melhor preço, no interesse da Administração Pública.

O equipamento ofertado pela Advancis a fim de atender a esse item foi o Morpho Sigma Lite, que possui um display touchscreen de 2,8". Com uma adaptação a fim de atender ao Edital através de um display de 7" e interface, a solução ofertada permite o total atendimento às expectativas do órgão, assim como à futuras customizações. Assim, nada justifica a desclassificação da melhor proposta a afirmativa de oferta de "display de 7" pois em desconformidade com o Edital que especifica "display de 4" – item 2.4.10.1. Considere-se a isso, inclusive, a literal informação da área técnica que o 'display' é destinado à visualização da foto do usuário, confirmando sua identidade, não há dúvida de que a oferta de 'display' de 7", ofertada pela empresa Advancis Max para essa instalação, melhor atende a esta funcionalidade.

Esse recurso estava relacionado aos itens: 2.4.10.1, 3.1.7.1, 4.7.1 da licitação atual. Esses itens correspondem respectivamente aos itens: 2.3.10.1, 3.2.5.1, 4.1.6.1 da licitação anterior.

2. CONJUNTO DE DISPOSITIVOS PARA CONTROLE DE ACESSO A ENTRADA PRINCIPAL

Licitação Anterior - 2.3.10.1. Deve possuir indicação áudio e visual através de display colorido touchscreen para as situações de acesso aceito, acesso negado e outras funções customizadas;

Licitação Atual - 2.4.10.1. Deve possuir indicações audiovisuais através de display colorido touchscreen, 4" WVGA, com para as situações de acesso aceito, acesso negado, apresentação de fotos e outras funções customizadas;

3. CONJUNTO DE DISPOSITIVOS PARA CONTROLE DE ACESSO AO ESTACIONAMENTO PREDIO ANEXO

Licitação Anterior - 3.2.5.1. Deve possuir indicação áudio e visual para as situações de acesso aceito, acesso negado e outras funções customizadas;

Licitação Atual - 3.1.7.1. Deve possuir indicação áudio e visual para as situações de acesso aceito e acesso negado;

4. CONJUNTO DE DISPOSITIVOS PARA CONTROLE DE ACESSO À ESCADA PARA O ESTACIONAMENTO PREDIO SEDE

Licitação Anterior - 4.1.6.1. Deve possuir indicação áudio e visual para as situações de acesso aceito, acesso negado e outras funções customizadas;

Licitação Atual - 4.7.1. Deve possuir indicação áudio e visual para as situações de acesso aceito e acesso;

Esse Edital apresenta centenas de especificações técnicas que foram totalmente pela Advancis. Se esse display era tão importante para o órgão, por que o mesmo não foi solicitado na 1ª licitação, tendo sido solicitado somente nessa 2ª licitação. Ainda que se compreenda a conveniência técnica do certame, definida pelo órgão licitante e pela assessoria interna, há de se considerar que o objeto do certame também diz respeito à apresentação de solução de sistema de acesso e neste sentido o edital especifica 03 (três) locais de instalação de catracas. Todavia, apenas 01 (hum) – Acesso "Entrada Principal" teve, comparando-se com a licitação anterior, o objeto alterado, com a implantação do display de 4" WVGA, o que tecnicamente não se mostra justificável, diante da razão de ser deste equipamento – a visualização da foto do usuário. Além disso, há de se convir que em uma portaria com 3 catracas, é humanamente impossível um segurança visualizar em um display tanto de 2,8" quanto de 4", a foto do usuário que está NA FRENTE DESSE DISPLAY COLOCANDO SEU DEDO LÁ PARA VERIFICAÇÃO.

Esse item modificado, restringe assim o universo competitivo e vai contra a finalidade pretendida do procedimento licitatório. Isto porque, a restrição ao caráter competitivo da licitação é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É cediço que a Administração deve ampliar a disputa, não estabelecendo características técnicas, irrelevantes, que diminua o universo de competidores.

Acerca do assunto, veja manifestação do TCU:

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Representação formulada por empresa noticiou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 18/2011, levado a cabo pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) do Exército Brasileiro, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de impressoras, notebooks e HD externo. A autora da representação asseverou ter havido direcionamento nas especificações dos itens 1 a 4 do certame (impressoras a laser de quatro tipos: monocromática, colorida, multifuncional e colorida multifuncional, respectivamente), visto haver o termo de referência reproduzido as especificações técnicas dos catálogos das



impressoras laser da marca Brother, o que teria restringido a participação de outros fornecedores. A Administração, em resposta a oitiva, alegou que tais "especificações se fizeram acompanhar das expressões similar ou superior", o que afastaria o suposto direcionamento. E também que "a utilização das especificações da marca Brother como referência no edital se dava pelo fato do DCT já possuir estoque de suprimentos da marca, bem como considerar as impressoras da mesma como sendo de relação custo benefício baixa". A unidade técnica, porém, após examinar os esclarecimentos prestados, concluiu ter havido direcionamento para marca específica, com afronta ao disposto no art. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. O relator, por sua vez, anotou que cabia à Administração avaliar se as especificações poderiam ser atendidas por outros fabricantes. Acrescentou que tal avaliação não constava dos autos e que não houve justificativa para o estabelecimento das especificações técnicas para as referidas impressoras, o que violaria o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2003. E mais: "O fato de o edital não ter exigido equipamentos da marca Brother, tendo o órgão licitante tomado o cuidado de adicionar as expressões "similar" ou "superior", não implica o afastamento da ocorrência de severa restrição da competitividade e de direcionamento". Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: "o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição". Observou que "seria muito pouco provável que existisse no mercado equipamentos de outras marcas cujo conjunto completo de especificações técnicas seja igual ou superior ao da referida marca", tendo em vista "a necessidade de se atender a todas as especificações mínimas delimitadas pelo edital". Retomou observação da unidade técnica no sentido de que a maioria esmagadora das licitantes cotaram equipamentos da marca Brother. Registrou que, em relação aos itens 1 e 2, dois licitantes cotaram preços competitivos para impressoras de outras marcas, mas tiveram suas propostas desclassificadas e também que o fato de o certame ter como objetivo a formação de registro de preços potencializa o risco de contratações antieconômicas e anti-isonômicas. O Tribunal, então, decidiu determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, que "... adote as providências necessárias à anulação dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 18/2011, ante a constatação de infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo". Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.

Vejamus jurisprudência do STJ:

"DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração"

(...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. Rel. Min. Demócrito Reinaldo DJU 01 jun. 1998. p. 24).

Portanto visando tutelar o interesse público, em obediência a economicidade e a vantajosidade da proposta apresentada a administração deve aceitar o produto ofertado, desconsiderando a cláusula restritiva e desnecessária, eis que a convalidação não traria prejuízos a Administração Pública, nem a terceiros ou caso não seja este o entendimento deve anular o processo licitatório, consoante ao que determina a Súmula 473 do STF "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;(...)"

Dentre os princípios que norteiam o processo licitatório há de se destacar, posto que necessário à análise do certame expresso pelo Edital 03 / 2017 e que ilustra a razão de ser da contratação administração, como importante mecanismo de política no âmbito econômico, para a promoção do desenvolvimento da iniciativa privada e a satisfação das necessidades estatais, sendo certo que o meio econômico privado dispõe de conhecimento e de recursos materiais e humanos nem sempre disponíveis pelo Estado, assim, inerente à concorrência, os princípios da isonomia e da impessoalidade.

A isonomia garantirá, essencialmente, a competição e concorrência em todos os procedimentos e a impessoalidade afastará a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos inerentes à licitação.

Em julgamento o E. STF apreciou o princípio da isonomia:

"...

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação

pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

...

ADI 3.070 / RN, 29.11.2007 – Min Eros R Grau

Isso significa, no ensinamento de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que "será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significará a autonomia da Administração para consagrar a discriminação excessiva. Somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa."

No caso deste certame, verificadas as propostas não é a apresentada a mais vantajosa ao Poder Público, sendo certo que o 'melhor preço' foi apresentado pela empresa Advancis Max, com a especificação de equipamento 'display', que não obstante não esteja na estrita especificação editalícia, atende a sua destinação.

Entendimento diverso é incidir na violação da irrelevância e impertinência da exigência, o que significará, indubitável elemento discriminatório, indesejado no procedimento licitatório. Acrescente-se a isso que a empresa Recorrente, Advancis Max, esclareceu a implantação de display de 7", sem alteração do valor de sua proposta.

Assim, "a Administração tem de justificar não apenas a necessidade de discriminar, mas também é inafastável o dever de evidenciar o limite mínimo da discriminação"

Neste sentido a exigência editalícia de display de 4" não pode afastar a oferta de display de 7", sem alteração do preço.

Dessa forma, a proposta habilitada apresentada pela empresa recorrida Redisul Informática Ltda. não é, sob o critério preço e técnica, a que melhor atende o propósito da Administração – melhor preço e melhor técnica, sendo de, acolhendo-se o presente recurso, ser desclassificada e inabilitada, acarretando-se, por consequência, a ausência de licitantes com a melhor proposta, cancelando-se o edital.

Quanto à solução técnica ofertada pela Redisul, a mesma não atende as solicitações do Edital, como veremos:

Item 2.4.10.1. Deve possuir indicações audiovisuais através de display colorido touchscreen, 4" WVGA, com para as situações de acesso aceito, acesso negado, apresentação de fotos e outras funções customizadas;

O equipamento proposto pela Redisul, Morpho Sigma Series, NÃO POSSUI A FUNCIONALIDADE DE APRESENTAR FOTO DE UM USUÁRIO QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE SUA BIOMETRIA NO EQUIPAMENTO.

Verificando as funcionalidades Multimedia do Morpho Sigma Series, encontramos no Manual do mesmo o seguinte:

Multimedia menu

Using multimedia menu, an administrator can upload and manage audio, video and images on MorphoAccess® SIGMA Series terminal. These multimedia contents are used at various actions. For example Audio is used to be played as alarm on occasions like Tamper.

In below sections an administrator will learn how an administrator can upload the multimedia content in the terminal and the supported formats. Terminal can play multimedia files contained in MKV (video), WEBM (video), OGG (audio), and WAV (audio) container.

Figure 146: Multimedia Menu

Audio Settings

MorphoAccess® SIGMA Series Terminal is able to play sound on following actions:

Access Denied: Audio is played when user verification is failed and access is denied

Access Granted: Audio is played when user verification is successful and access is granted

Message Attention: Audio is played on instances such as door is left opened

Tamper Detection: Audio alarm is played when tamper is detected

Using Audio settings an administrator can perform the action listed below:

Upload Audio files using USB mass storage device to the folder of the above listed actions

Set the volume at which the sound should be played

Remove an audio file from the folders of the above listed actions. This will lead to no sound play on action performed

Access Path

Multimedia Menu > Audio

Pre-requisites

USB mass storage device must be properly initiated. It means USB mass storage device must have same folder structure as displayed in terminal. E.g. Audio to be played on tamper detection, should be stored in 'Tamper' folder. Refer "Initialize USB Mass Storage device" section to view how to initialize a USB mass storage device.

The maximum supported Audio file size is up to 500KB

Supported audio file formats are FLAC, PCM, and VORBIS



The audio messages must be in the same language, as configured in terminal Video Settings

MorphoAccess® SIGMA Series terminal is capable of playing video when screen is idle. Using Video settings an administrator can configure below:

Upload Video files using USB mass storage device

Set the volume at which the sound should be played

Remove video file. This will lead to no video play on screen idle

Access Path

Multimedia Menu > Video

Pre-requisites

USB mass storage device must be properly prepared. It means USB mass storage device must have same folder structure as displayed in terminal. E.g. Video to be played on idle screen time out should be placed under 'Idle Screen' named folder. Refer "Initialize USB Mass Storage device" section to view how to initialize a USB mass storage device.

The maximum supported Video file size is up to 10MB

Supported Video files formats are MPEG-4 and VP8

Images Settings

MorphoAccess® SIGMA Series terminal is capable of displaying images on the LCD screen. The images can be used for purposes listed below:

Dynamic Message: The dynamic message image is shown when a specific user access is granted. It is displayed only if parameter "Dynamic Message Configuration" is set as ON at the time of user enrolment. It is a pre-requisite to have SD card attached to the terminal, for activating dynamic message feature.

Wallpaper: To set wallpaper to be displayed on home page.

Using Image Settings, an administrator can perform below actions:

Upload image files using USB mass storage device

Remove image file. This will lead to no image display

Access Path

Multimedia Menu > Image

Pre-requisites

USB mass storage device must be properly initiated. It means USB mass storage device must have same folder structure as displayed in terminal. E.g. image to be played on wallpaper should be placed under wallpaper named folder. Refer "Initialize USB Mass Storage device" section to view how to initialize a USB mass storage device.

Terminal can support Image file formats such as JPEG, GIF, PNG, and BMP

Ou seja, nas funcionalidades Multimedia do Morpho Sigma Series, as configurações de Áudio, Vídeo e Imagens, QUANDO UM USUÁRIO FOR SE IDENTIFICAR NO EQUIPAMENTO, APRESENTANDO SUA DIGITAL, O MESMO DEVE APRESENTAR EM SEU DISPLAY A FOTO DESSE USUÁRIO...MAS ESSA FUNCIONALIDADE NÃO EXISTE NESSE EQUIPAMENTO.

Verifica-se também pela documentação acima apresentada, a necessidade da utilização de pen drive USB para a realização da leitura e gravação das informações nos equipamentos, o que torna qualquer necessidade de alteração nas configurações dos equipamentos, algo totalmente impraticável para a utilização no dia a dia, devido à quantidade de equipamentos que serão instalados.

Além disso, esse item TAMBÉM NÃO É ATENDIDO pela Redisul, pois a solução apresentada NÃO PERMITE OUTRAS FUNÇÕES CUSTOMIZADAS. A partir do momento que o TCE-PR solicitou um display de 4" TOUCHSCREEN, essa NECESSIDADE SÓ TEM SENTIDO, se esse display for PARA APLICAÇÕES INTERATIVAS.

Como exemplo temos: Se um usuário estiver entrando no TCE-PR, ao apresentar a sua digital no equipamento, o mesmo poderá apresentar a mensagem: POR FAVOR CONFIRMAR PRESENÇA NA REUNIÃO DAS 11 HORAS, com as opções SIM e NÃO. Caso o usuário venha a participar, o mesmo irá confirmar pressionando a opção SIM. Esse é um exemplo de UMA APLICAÇÃO INTERATIVA CUSTOMIZADA, assim como várias outras que o TCE-PR venha a solicitar.

A SOLUÇÃO apresentada pela Advancis já vislumbra essa aplicação, pois como desenvolvedora de soluções, já temos várias dessas aplicações em funcionamento, com mensagens fixas de FELIZ ANIVERSÁRIO, BOAS FESTAS, OU CAMPANHAS DE VACINAÇÃO, ETC, com data e hora de início e fim, assim como MENSAGENS INTERATIVAS CUSTOMIZADAS, aonde há a necessidade de que o usuário responda a uma determinada solicitação, como a acima descrita.

A Redisul TAMBÉM DEIXOU DE DEMONSTRAR como será atendido o item 2.4.9. - Cofre coletor de cartões com capacidade para 100 (cem) cartões e equipado leitor de proximidade MIFARE dentro do cofre, possibilitando que seja feita a baixa automática do cartão depositado no software de controle de acesso;

NÃO APRESENTOU QUAL É A MARCA E MODELO DO LEITOR que será utilizado para atender a essa funcionalidade.

Como acima demonstrado a solução de sistema de acesso como formulado na proposta da empresa recorrida REDISUL INFORMÁTICA LTDA. NÃO ATENDE AS FUNCIONALIDADES PREVISTAS NO EDITAL.

Diante do exposto, seja pela violação de princípios inerentes à licitação, como demonstrado, em especial a especificação técnica restritiva, que impacta ao princípio da isonomia e, ainda, o melhor interesse da Administração Pública, considerado que a empresa Recorrente trouxe o melhor preço, bem como, diante da demonstração acima, pela desconformidade da proposta técnica apresentada pela empresa recorrida REDISUL INFORMÁTICA LTDA., que resultou habilitada, sendo de rigor, portanto, acolhido o presente recurso, para

que se declare a DESCLASSIFICAÇÃO DA REDISUL INFORMÁTICA LTDA. e por consequência a anulação do certame, que não deve prosseguir posto que infringe princípios e diretrizes normativas e caso não seja este o entendimento, requer, desde já, que seja submetido o presente recurso à autoridade superior competente para a devida apreciação e julgamento.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 05 de maio de 2.017.

ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

Eduardo Zuker

4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A recorrida REDISUL INFORMÁTICA LTDA. apresentou suas contrarrazões, in verbis:

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal de Contas do Paraná – TCE-PR REDISUL INFORMÁTICA LTDA., sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 78.931.474/0001-44, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Fagundes Varela, 1806 - Jardim Social, por seu representante legal abaixo assinado, de agora em diante mencionada apenas por REDISUL ou IMPUGNANTE – vem, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei 8666/93 e legislação complementar, IMPUGNAR o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - doravante designada ADVANCIS ou IMPUGNADA, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

I - TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

I.1 Tendo a REDISUL, em 05/05/2016, tido acesso ao RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa ADVANCIS, na forma do item 17.4 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO No 03/2017 começou a fluir nesta data, para findar em 10/05/2017, o prazo para apresentação de Impugnação ao aludido RECURSO.

I.2 É tempestiva, pois, esta manifestação.

II - SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO DAS IMPUGNADAS

II.1 De forma única, é o seguinte o fundamento do RECURSO apresentado pela ADVANCIS:

II.1.1 Que a REDISUL ofertou para o item 2 do Termo de Referência, doravante denominado TR, produto que não atende o subitem 2.4.10.1;

II.1.2 Que a REDISUL deixou de demonstrar como será atendido o subitem 2.4.9 do item 2 do TR, não apresentando a sua marca e modelo;

II.1.3 Assim posto, pede a ADVANCIS que seja acolhido plenamente o seu Recurso Administrativo, com base nos princípios da isonomia, do melhor interesse da Administração Pública, e, em especial, a especificação técnica restritiva, requer ao Pregoeiro que desclassifique a proposta da empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA, e por consequência a anulação do certame.

III - QUANTO O ATENDIMENTO INTEGRAL DA PROPOSTA REDISUL

III.1 O objeto do edital supracitado é claro quando expressamente define como seu objeto o "Fornecimento de equipamento e a prestação dos serviços de sistema de controle de acesso e seus componentes nos Edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná localizado em Curitiba-PR, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência". SIC(Griffino nosso).

III.2 Resta claro que o objeto é o de fornecimento de equipamentos e a prestação de serviços especializados, conforme descrito no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

III.3 Cabe frisar, que a REDISUL, em sua proposta comercial, expressa claramente que os equipamentos e materiais que compõe a solução, seu suporte técnico, manutenção corretiva e manutenção preventiva estão incluídos e que os mesmos atendem os requisitos mínimos e obrigatórios do ANEXO I.

III.4 Tal expressão visa garantir, a esse TCE-PR, que o fornecimento de todos os elementos necessários a prestação dos serviços de sistema de controle de acesso e seus componentes execução dos serviços estão garantidos pela REDISUL.

III.5 Assim, todo o preambulo do RECURSO da ADVANCIS carece de importância, seja porque trata de assuntos alheios ao presente processo de compras, seja porque a alegada "vantajosidade" da proposta apresentada pela IMPUGNADA (R\$ 83,47 mais em conta do que a oferta da REDISUL) é absolutamente irrelevante, seja ainda porque seus atributos técnicos ou histórico de fornecimento não a habilitam apresentar proposta em desacordo com os ditames do Edital.

IV - SOBRE AS ALEGAÇÕES DA ADVANCIS

IV.1 Alega a ADVANCIS que a REDISUL descumpriu a exigência contida no item 2 subitem 2.4.10.1, que trata da comprovação de dispositivo de leitura para registro de entrada e saída, possuindo indicações audiovisuais através de display colorido touchscreen, 4" WVGA, com para as situações de acesso aceito, acesso negado, apresentação de fotos e outras funções customizadas.

IV.2 Sustenta sua argumentação com a apresentação de texto do manual do equipamento a ser fornecido pela REDISUL, Marca Modelo Morpho Sigma Series, que o mesmo não possui a funcionalidade de apresentar foto de usuário quando da utilização de sua biometria do equipamento.

IV.3 A IMPUGNADA se equivoca ao afirmar que a REDISUL não atende a este subitem 2.4.10.1, pois deixou de levar em consideração os esclarecimentos prestados por este TCE-PR através do documento "ESCLARECIMENTO 2" em sua resposta ao Questionamento 3, a saber: "QUESTIONAMENTO 3: No Edital de Pregão Eletrônico Nº 03/2017, página 68, item 2.4.10.1, apresenta o seguinte texto: "2.4.10.1. Deve possuir indicações audiovisuais através de display colorido touchscreen, 4" WVGA, com para as situações de acesso aceito,



acesso negado, apresentação de fotos e outras funções customizadas;" Entendemos que poderemos ofertar uma solução na qual poderá mostrar situações com apresentação de fotos do usuário do sistema ou mostrando o nome do mesmo no display do dispositivo, mas mostrando no log de acesso informações completas com nome, horário e foto do usuário para conferência do operador do sistema. Está correto nosso entendimento? Resposta: Ambas as opções apresentadas podem ser aceitas pois permitem facilitar a identificação do usuário por parte dos vigias." (SIC, Griffo nosso).

IV.4 As funcionalidades exigidas, na forma do esclarecimento acima transcrito, podem ser verificadas no endereço http://www.morpho.com/sites/morpho/files/morphoaccess-sigma-series-072016-en_0.pdf, onde se lê: "Fresh, intuitive, flexible User Interface. The MA SIGMA Series implements the design cues from today's most intuitive consumer electronics, for fast user adoption: ■ 5" WVGA color touchscreen highlighting a sophisticated Graphic User Interface ■ Seamless on-device administration ■ Extensive customization capabilities: use your own content! (corporate video, áudio messages, wallpapers etc.)" (em tradução livre: Interface de Usuário Atualizada, intuitiva, flexível a série MA SIGMA implementa as sugestões de design eletrônico atual para o consumidor para rápida adoção de usuários ■ Tela sensível ao toque com cores WVGA de 5" Destacando uma sofisticada Interface gráfica de usuário ■ Administração sem travas via dispositivo ■ Capacidades Extensas de Personalização: use o seu próprio conteúdo! (Vídeo corporativo, áudio, Mensagens, papéis de parede etc.)

IV.5 Uma demonstração desta funcionalidade pode ser vista no link: <ftp://visitanteredisul@ftp.redisul.com/MorphoSigmaSeries.mp4>

IV.6 Ainda sobre a função desejada, em nossa solução é possível a exibição dessas informações para "conferência do operador do sistema" através do sistema de Controle de Acesso como pode ser observado no site web <http://averics.com/Products/Cogito-Security-Platform/Features>.

IV.7 Isto posto, diante da expressa manifestação desse TCE-PR e da comprovação técnica apontada pela REDISUL, resta evidente o erro interpretação dada pela ADVANCIS.

IV.8 Alega ainda a IMPUGNADA que o produto ofertado pela REDISUL, para o item 2 do TR, não atende ao subitem 2.4.9, uma vez que se teria deixado de "demonstrar como será atendido o item 2.4.9 – Cofre coletor de cartões..." e ainda "não apresentou qual é a marca e modelo do leitor..." (SIC, Griffo nosso)

IV.9 Carece de substância e mesmo lógica a alegação da ADVANCIS. A leitura atenta da proposta da REDISUL e da documentação referida na mesma esclarece "a dúvida" suscitada pela IMPUGNADA. Os produtos ofertados estão devidamente identificados em nossa proposta comercial, na tabela "PLANILHA DE MARCAS E MODELOS".

IV.10 Na tabela lê-se expressamente "Catraca tipo barreira deslizante (flap), com cofre de crachás, sendo que uma permite acessibilidade aos portadores de necessidades especiais". (SIC, Griffo nosso)

IV.11 Mais, estão destacados a marca e modelo: "MARCA: WOLPAC + HID" e "MODELO: WOLFLAP II + WOLFLAP LARGE II + R10". (SIC, Griffo nosso)

IV.12 Também a documentação comprobatória referida na proposta registra a existência do "cofre de crachás", estando desta forma demonstrado o atendimento a exigência do Edital (<http://www.wolpac.com.br/admin/uploads/b7ec6b225ca309d9783206b7642e2124.pdf> - Página 3 do catálogo: Cofre com capacidade para até 170 cartões).

IV.13 Por outro lado, não se consegue entender a relação da existência do "cofre de crachás" - item que sem qualquer sobra de dúvida integra a solução ofertada - com a alegada falta de apresentação da "marca e modelo do leitor". De que fala a ADVANCIS?

IV.14 Apesar de inexistir qualquer relação entre "uma coisa e outra", para que não restem dúvidas sobre a completude da proposta da REDISUL, na PLANILHA DE MARCAS E MODELOS", item 3, partnumber 900NTNNEK00000, estão expressamente anotadas as marcas e modelos dos leitores oferecidos na solução.

IV.15 Isto posto, seja pela inexistência de não atendimentos técnicos, seja pela irrelevância da matéria em relação ao objeto licitado, parecem estar, à luz do bom direito e dos argumentos ora trazidos, esclarecidos os fatos suscitados, devendo ser aceita a prova apresentada pela REDISUL.

V - REQUERIMENTO

V.1 Isso posto, requer a REDISUL:

V.1.1 Seja INDEFERIDO o RECURSO da ADVANCIS, visto estarem rechaçadas todas as suas alegações;

V.1.2 Mantenha-se a classificação da REDISUL, declarando a mesma adjudicada e seguindo o processo seu curso normal, até a contratação do objeto licitado.

Confia-se assim no senso de justiça dessa Comissão de Licitação e na capacitação técnica da equipe que a assessora.

Finalmente, não sendo este o entendimento dessa Comissão, requer ainda a IMPUGNANTE que este processo seja levado à consideração da autoridade superior, para adequada avaliação.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Curitiba, 10 de Maio de 2017.

Pablo Heller

REDISUL INFORMÁTICA LTDA.

5 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade (peça nº 99, fl. 10).

Tanto o recorrente quanto o recorrido respeitaram o prazo para a apresentação de suas razões e contrarrazões de recurso, na forma preconizada pelo item 17.4[7] do Edital.

A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito, circunscrita à classificação e habilitação da empresa REDISUL, consoante já pontuado no item "2".

6 – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

Instada a se manifestar, a unidade técnica requisitante (DTI) explicitou o seguinte entendimento (peça nº 100):


"Boa tarde,

Conforme solicitado, seguem considerações:

- 1) A proposta de preços da Redisul Informática contempla equipamentos, software e serviços compatíveis com o edital.
- 2) O tamanho da tela do leitor de biometria apresentado pela Redisul supera o tamanho mínimo exigido no edital, tendo capacidades de personalização requeridas e estando de acordo com o instrumento convocatório e com o que foi esclarecido em Questionamento respondido tempestivamente por este Tribunal.
- 3) Não encontramos risco de não fornecimento de cofre de crachás na proposta apresentada pela Redisul".

7 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Adoto como razões de decidir as considerações acima explicitadas pelo Setor Técnico. Destaco que a insurgência da ora recorrente no que se refere à funcionalidade de apresentar foto de usuário não procede. Além de a questão ter sido objeto de esclarecimento, o catálogo oficial[8] da linha ofertada pela ora recorrida em sua proposta contempla a visualização de foto, conforme segue:



Ultra-secure

The World's most accurate fingerprint technology is further enhanced with additional anti-fraud and anti-"buddy punching" features:

- Face detection and picture logging

No que se refere ao cofre coletor, restou demonstrado que o produto ofertado atende aos requisitos exigidos, bastando que se realize consulta no seguinte documento:

"(<http://www.wolpac.com.br/admin/uploads/b7ec6b225ca309d9783206b7642e2124.pdf> - Página 3 do catálogo: Cofre com capacidade para até 170 cartões).

8 - DA DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA – EPP para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2017 a licitante REDISUL INFORMÁTICA LTDA.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem "1.6" do Edital do Pregão Eletrônico.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 17.5.3 do Edital[9] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[10].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no site oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 3/2017, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. "12.1. A proposta de preços escrita deverá ser anexada no sistema Compras Governamentais, pelo licitante convocado, em até 03 (três) horas. O prazo de envio poderá ser alterado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas opções devidamente justificadas".

2. Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI.

3. Peça nº 98.

4. "15.1.1. A documentação acima, em original ou cópias autenticadas, e a proposta original deverão ser apresentadas no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do aceite da proposta no seguinte endereço: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Praça Nossa Senhora Salete, s/n, Bairro Centro Cívico, CEP: 80.530-910, Curitiba-PR, aos cuidados da Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos, e do respectivo Pregoeiro responsável. O envelope lacrado contendo os documentos deve informar o nome da empresa ou empresário individual, número do CNPJ, e número e ano do Pregão Eletrônico".

5. "Motivo Aceite ou Recusa: Aceita a intenção de recurso com relação à habilitação de REDISUL, visto que por esta via e neste momento não cabe a rediscussão de matéria já reconsiderada pelo próprio pregoeiro (desclassificação de ADVANCIS MAX), considerando-se ainda que no momento oportuno já houve o contraditório (Contrarrazões) na forma da Lei". (grifos acrescidos)

6. Juízo de retratação.

7. "17.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br".

8. Disponível para consulta no site oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aba superior Transparência do TCE, Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 3/2017, Diligência DTI - Catálogos Oficiais.



9. 17.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

(...) 17.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora.

10. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavina de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo